



Folha nº 01 do proc
Nº 01-110 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PROJETO DE LEI Nº

/2014

01 - PL

01-00110/2014

“Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento de IPTU confeccionado nos sistemas convencional e em Braille.”

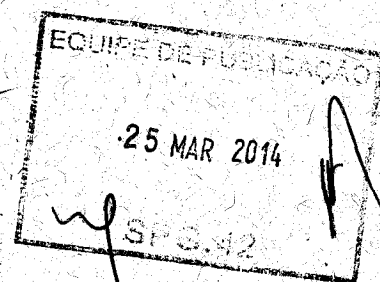
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) confeccionados no sistema convencional e em Braille.

Art. 2º Os interessados em receber o boleto de pagamento no sistema confeccionado em Braille deverão inscrever-se e cadastrar-se no site da Prefeitura.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.



CMSP - SGP.22 - 18/03/2014 - 15:46 - 02481 - 1/1

Matéria PL 110/2014. CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e 4 e folha de informação
sob nº 5, 27.3.14
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc
Nº 01.110.14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

FLORIANO PESARO

Vereador – PSDB

MARTA COSTA

Vereadora – PSD

JOSÉ AMÉRICO

Vereador – PT

RICARDO NUNES

Vereador – PMDB



Folha nº 03 do proc
Nº 02-110-14
Adelina Cicore - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo tornar obrigatória a disponibilização do boleto do IPTU em Braille, o que irá proporcionar acessibilidade aos deficientes visuais.

Considera-se pessoa com deficiência visual, todos àqueles que possuem: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores, como estabelece o Decreto nº 5.296 de 2004.

O Sistema Braille é o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas com deficiência visual – um código universal que permite às pessoas cegas acesso ao conhecimento, favorecendo sua inclusão na sociedade e o pleno exercício da cidadania.

A inclusão social das pessoas com deficiência torna-as participantes da vida social, econômica e política, assegurando-as o respeito aos seus direitos, além de caminhar para uma sociedade mais justa e menos desigual, consagrando-se os princípios constitucionais inerentes ao ser humano: o direito à dignidade humana, a informação e à isonomia.

É de extrema importância para a cidade, ampliarmos a acessibilidade nos órgãos públicos, visto que só há inclusão quando há recursos de acessibilidade disponível para todos, e é evidente que o Poder Público, para traçar o seu plano



Folha nº
Nº 01
Adelina Ciccone - A
RF 1004

de metas e destinar de forma responsável os seus recursos orçamentários, precisa ter acesso amplo a todas as informações sobre este público na nossa cidade.

Nestes termos, é de extrema importância que o Poder Público programe a suas políticas públicas a fim de melhorar a qualidade de vida dessas pessoas. Os benefícios se refletirão, ainda, diretamente na inclusão e integração social.

Para tanto, a presente propositura irá trazer para a cidade de São Paulo a garantia de princípios constitucionais, além de valorizar a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, por entender que essa iniciativa é de "interesse público", e principalmente para garantia de direitos, justifica-se a importância das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento de IPTU confeccionado em sistema Braille.

Expostas assim as razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

FLORIANO PESARO

Vereador – PSDB

JOSÉ AMÉRICO

Vereador – PT

MARTA COSTA

Vereadora – PSD

RICARDO NUNES

Vereador - PMDB

04 do proc
10 14
0
108

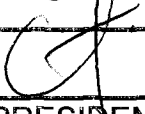


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01 - ...110... de 2014..... 27, 3, 14 (a)05.....

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 25 MAR 2014
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO; <i>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO</i>
POLÍTICA JURÍDICA, MÉTODOS E MEIO AMBIENTE;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
Saúde, Planejamento Social, Trabalho e Muni.;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 MAR 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROC.	
SETOR DE PESQUISA E APOIO	
EM 31/03/14	16:30h
POR Priscila	
SADA: 11/04/14	AS: 14

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Folha para Informação Documento rubricados sob

Folhas de n^os. 06 a 91 em 11/04/2014

M. J. J. J.
Técnico Administrativo
RP 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06 do proc.
nº 01-0340 de 2014
O funcionário
M. J. S.
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 8

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 110/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;
- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.859, de 31 de agosto de 1995, que acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 da Lei Municipal 11.228, de 25 de junho de 1992;
- Lei Municipal nº 12.363, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em “braile” em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.753, de 4 de novembro de 1998, que institui no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais;
- Lei Municipal nº 13.696, de 22 de dezembro de 2003, que trata da disponibilidade de Bíblias em Braile nas Bibliotecas Públicas Municipais, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

folha nº 07 do proc.
nº 01-0110 de 2014
O funcionário
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 9

- Lei Municipal nº 14.073, 18 de outubro de 2005, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.690, de 12 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a utilização de parte do impresso de cobrança de IPTU da Prefeitura do Município de São Paulo para a veiculação de mensagens de utilidade pública e de interesse comum;
- Lei Municipal nº 14.925, de 12 de maio de 2009, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Braile, a ser comemorado anualmente no dia 3 de setembro, e dá outras providências;
- Decreto nº 32.066, de 18 de agosto de 1992, que institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e dá outras providências;
- PL 1282/95, que dispõe sobre a obrigatoriedade nos pontos de ônibus, de colocação de placa indicativa do itinerário das linhas em braile, e dá outras providências;
- PL 349/99, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de leitura em braile no painel de controle de todos os elevadores instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 394/99, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os medicamentos comercializados no Município de São Paulo possuírem bula transcrita em braile, e dá outras providências;
- PL 200/00, que dispõe sobre a inscrição obrigatória também em braile das principais informações contidas nas embalagens dos remédios fabricados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 525/03, que dispõe sobre a obrigatoriedade das embalagens dos produtos comercializados em mercados, vendas, supermercados, mercearias, padarias e congêneres possuírem etiquetas em braile;
- PL 264/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cardápio escrito em braile, nos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 456/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade da introdução do sistema de leitura em braile em todas as contas de luz, água, telefone e gás, distribuídas no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 395/07, que torna obrigatório no âmbito do Município de São Paulo a adaptação de computador para utilização de pessoa com deficiência visual em lan houses, cyber cafés e estabelecimentos similares, ou ainda quaisquer estabelecimentos que disponibilizem um número superior a quatro computadores, mesmo que sua atividade fim não seja relacionada à obtenção de lucro por meio da informática;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0110 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 10

- PL 485/07, que dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento de IPTU confeccionado em sistema braile – vetado conforme ofício ATL Nº 11, de 7 de janeiro de 2014;
- PL 632/09, que torna obrigatória no âmbito do Município de São Paulo a adaptação de computador para sua utilização por pessoa com deficiência visual em lan houses, cybers cafés e estabelecimentos similares, cuja atividade fim seja relacionada à obtenção de lucro por meio da prestação de serviços de informática, e que possuam 04 (quatro) ou mais computadores;
- PL 140/10, que institui sobre a impressão no sistema Braille para contas de fornecimento/serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, para usuários portadores de deficiência visual, e dá outras providências;
- PL 154/11, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação com base na ABNT NBR 9050 de 2004, de Planos e Mapas Táteis com informações em Braille e em Relevo, e a instalação de sinalização tátil horizontal, vertical, em corrimãos e em portas de todos os Órgãos e Entidade Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Parques Públicos Municipais e Áreas de Lazer localizadas em áreas públicas da cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 174/13, que institui sobre a disponibilização de Bíblias impressas em braile e em áudio nas bibliotecas das escolas de ensino fundamental e de ensino médio, públicas e particulares no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 757/13, que acresce o parágrafo 5º ao artigo 1º da Lei nº 12.815, de 06 de abril de 1999, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, que dispõe sobre o acesso de pessoas com deficiência física a cinemas, teatros, estabelecimentos bancários e casas de espetáculos.

A pesquisa legislativa constatou a tramitação do PL 485/07, de idêntico teor à presente proposição. Por se tratar de proposta de outra sessão legislativa não se aplica a restrição constante do art. 212, inciso IV do Regimento Interno. Embora a matéria tenha sido vetada, conforme Ofício ATL nº 11, de 7 de janeiro de 2014, referido veto ainda não foi apreciado pela Câmara, razão pela qual também não se aplica a restrição do ar. 212, inciso III, do mesmo diploma legal.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

folha nº 09 do proc.
Nº 01-0330 de 2014 fls. 11
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 7.853. DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Texto compilado

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à

identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seus diagnósticos e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência; fls. 12

Maria José de Oliveira
Fórmula Administrativa nº 10.940

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento acionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das fls. 13 certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

~~Art. 10. A coordenação, superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.~~

~~Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.~~

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2000).~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~§ 1º (Vetado).~~

~~§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores-Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

~~§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.~~

~~§ 4º A Corte poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de

deficiência;

folha nº 13 do proc.
nº 01-0130 de 2014 fls. 15
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

- I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;
- II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;
- III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu

folha nº 14 do projeto
nº 01-0110 de 20 14 de 1989. 16
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

folha nº 15 do proc.
nº 01-0110 de 2014 fls. 17
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

~~I - deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;~~

~~II - deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:~~

~~a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;~~

~~b) de 41 a 55 db – surdez moderada;~~

~~c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;~~

~~d) de 71 a 90 db – surdez severa;~~

~~e) acima de 91 db - surdez profunda; e~~

~~f) anacusia;~~

~~III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;~~

na nº 16 do proc.
nº 01-0110 de 2014 fls. 18

O funcionário

M. Y. S. C.
Téc. Administrativo - RFP 10.940

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

~~d) utilização da comunidade;~~

d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 5º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios;

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Ata nº 17 do proc.
nº 01-0130 de 2014 fls. 19
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-PE 10.940

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: fls. 20

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Ma nº 20 do proc.
nº 01-0110 de 2014 fls. 22
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, manterá programas destinados:

- I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;
- II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;
- III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

data nº 23 do proc.
Nº 01-0110 de 20 14ls. 25
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2000



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.2009

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) *Relembrando* o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional

dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) *Reconhecendo* a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) *Ressaltando* a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) *Reconhecendo* ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) *Preocupados* com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) *Reconhecendo* as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) *Reconhecendo* que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) *Ressaltando* a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) *Salientando* o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas

com deficiência,

u) *Tendo em mente* que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) *Conscientes* de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) *Convencidos* de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tomar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) *Convencidos* de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados,

na maior medida possível por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de

novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajud técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2.Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3.Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4.Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5.As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

1.Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2.Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4.Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

Artigo 6

Mulheres com deficiência

1.Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Artigo 7

Crianças com deficiência

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

Artigo 8

Conscientização

1.Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;

c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2.As medidas para esse fim incluem:

a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:

i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;

iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;

c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;

d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Artigo 9

Matéria PL 10/2014. CARMEN CRISTINA MALAVAZZI
O Secretário de Estado de Direitos Humanos
de 22 de setembro de 2014
1940

Acessibilidade

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Artigo 10

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Artigo 11

Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito

humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Artigo 13

Acesso à justiça

1.Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2.A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Artigo 14

Liberdade e segurança da pessoa

1.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e

b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.

MATERIAL 110/2014-CA-FINEN-159
Mariana José de Oliveira
Coordenadora de Administração - 10.940
17/09/2015

2.Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

Artigo 15

Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis,

desumanos ou degradantes

1.Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 16

Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.

2.Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

3.A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

4.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5.Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

Artigo 17

Proteção da integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 18

Liberdade de movimentação e nacionalidade

fls. 30

1.Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:

a) Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.

b) Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.

c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e

d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.

2.As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;

b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Artigo 20

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;

b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tomando-os disponíveis a custo acessível;

N.º 10-000000000-1
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 10/10/2014
 MATHEUS CRISTINA MALAVAZZI

c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;

d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

Artigo 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;

b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;

d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tomar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;

e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

Artigo 22

Respeito à privacidade

1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2. Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 23

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente sobre

o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.

c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

Artigo 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência, e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com

Matéria: 111-91070-2014 COAHMEN CRISTINA MALAVAZZI
Técnica: Adm. Geral - 0-10.940
Marta J. de Oliveira
O. Funcion. de P. 111-91070-2014
do proc. 111-91070-2014

vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concorrentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de

saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

Artigo 26

Habilitação e reabilitação

1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2.Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3.Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

Artigo 27

Trabalho e emprego

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, associação profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e

profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;

b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;

c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;

d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;

e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

Artigo 29

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

ii) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;

b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e

c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em seu próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3.Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4.As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e linguística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;

e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Artigo 31

Estatísticas e coleta de dados

1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3. Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

Artigo 32

Cooperação Internacional

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;

b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;

c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;

fls. 34

d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.

2. O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

Artigo 33

Implementação e monitoramento nacionais

1. Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.

2. Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

Artigo 34

Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

1. Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "Comitê") será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.

2. O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros.

3. Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

4. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.

5. Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nas sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral, subsequentemente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e submeterá essa lista aos Estados

Partes da presente Convenção.

7.Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de quatro anos, podendo ser candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.

8.A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.

9.Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado designará um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.

10.O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.

11.O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua primeira reunião.

12.Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a Assembléia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.

13.Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 35

Relatórios dos Estados Partes

1.Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.

2.Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subsequentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.

3.O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.

4.Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subsequentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

5.Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36

Consideração dos relatórios

1.Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais aos Estados Partes,

referentes à implementação da presente Convenção.

fls. 35

2.Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.

3.O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.

4.Os Estados Partes tomarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.

5.O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

Artigo 37

Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê

1.Cada Estado Parte cooperará com o Comitê e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.

2.Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

Artigo 38

Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;

b) No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

Artigo 39

Relatório do Comitê

A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no

Matéria nº 10/2014. CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Parte

Artigo 40

Conferência dos Estados Partes

1.Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.

2.O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes. As reuniões subsequentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 41

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

Artigo 42

Assinatura

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 43

Consentimento em comprometer-se

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

Artigo 44

Organizações de integração regional

1."Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subsequentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.

2.As referências a "Estados Partes" na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.

3.Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4.As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 45

fls. 36

Entrada em vigor

1.A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2.Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 46

Reservas

1.Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.

2.As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 47

Emendas

1.Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2.Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

3.Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

Artigo 48

Denúncia

Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 49

Formatos acessíveis

Funcionário Maria José Oliveira Técnico Administrativo 10.940
Materia PL 110/2014. BARMEN CRISTINA MALAVAZZI
de 2007

fls. 37

cometido em
tomadas em

Parágrafo 4 do
tomadas em

funcionário
Maria José de Oliveira
Admin. Ativo-P-RF 10.940

17/07/2014

do proc.

Materia PRA 10.2014. CARMELO PERISSONE MALAVAZZI

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 11

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

Artigo 12

1. "Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.

2. As referências a "Estados Partes" no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 13

1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 14

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.

2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 15

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

Artigo 16

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tomar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 17

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 18

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.

Colha nº 36
Nº 0010-10
de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17ª Legislatura – São Paulo, 2 de Abril de 2014

TRANSF ALI

DA

PROJETOS

LEGISLAÇÃO

BUSCAR

icial

leia

ação da ALESP

IS

Legislativo

o

o

do Estado de

e Legislação

em Destaque

regulamentadas

isões da Alesp

es

Interno

de Leis

e Estadual

Eleitoral

bilidade Fiscal

IS

tação

LEI Nº 12.907, DE 15/04/2008 (LEI 12907 / 08)

Versão para I



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Secretaria Geral Parlamentar
 Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 12.907, de 15/04/2008

Texto da Norma Texto Compilado Diário Oficial

Ementa

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

Projeto - Autor

PL 1063/2007 - Célia Leão, Rafael Silva

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 16/04/2008, p. 1/4

Republicação

Situação Atual

Sem revogação expressa

Alterações

- ☐ Lei nº 14.467 de 08/06/2011
Altera o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.907, de 2008 (DOE-I 09/06/2011, p. 1)
- ☐ Decreto nº 56.032 de 21/07/2010
Altera a denominação do Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência (DOE-I 22/07/2010, p. 3)
- ☐ Decreto nº 54.293 de 04/05/2009
O Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação, de que trata o artigo 52 da Lei nº 12.907, de 2008, passa a ser executado pela Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência - (DOE-I 05/05/2009, p. 3).
- ☐ Decreto nº 58.658 de 04/12/2012
Institui o "Programa estadual de atendimento às pessoas com deficiência intelectual" (DOE-I 05/12/2012, p. 1)
- ☐ Lei nº 14.547 de 14/09/2011
Assegura a gratuidade na utilização de banheiros públicos nas estações rodoviárias no Estado de São Paulo (DOE-I 15/09/2011, p. 1)

Correlatas

Indexadores

Tema

SITE

EMBLEIA

uições

ridades

ória da Alesp

e

tuto do Legislativo

nda da ALESP

al

ADMINISTRAÇÃO DA
ALESP

- Atividades e Metas
- Gestão Fiscal
- Gestão de Pessoal
- Gestão da Qualidade
- Organograma
- Execução Orçamentária

DEPUTADOS

- Deputados Estaduais
- Fale com o Deputado
- Frentes Parlamentares
- Prestação de Contas
- Atribuições
- Código de Ética
- Perda de Mandato

PROCESSO

LEGISLATIVO

- Regimento Interno
- Questões de Ordem
- Proposições
- Processos
- Sessões Plenárias
- Votações no Plenário

PROJETOS

- Pesquisa de
- Proposições
- Proposições em
- Destaque



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 12.907, DE 15 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de lei nº 1063/07, da Deputada Célia Leão - PSDB e do Deputado Rafael Silva - PDT)

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Encontram-se consolidados dispositivos das seguintes leis e suas alterações posteriores:

- 1 - Lei nº 2.795, de 15 de abril de 1981;
- 2 - Lei nº 3.710, de 4 de janeiro de 1983;
- 3 - Lei nº 5.869, de 29 de outubro de 1987;
- 4 - Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989;
- 5 - Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989;
- 6 - Lei nº 7.466, de 1º de agosto de 1991;
- 7 - Lei nº 7.859, de 25 de maio de 1992;
- 8 - Lei nº 7.944, de 8 de julho de 1992;
- 9 - Lei nº 8.894, de 16 de setembro de 1994;
- 10 - Lei nº 9.086, de 3 de março de 1995;
- 11 - Vetado;
- 12 - Lei nº 9.486, de 4 de março de 1997;
- 13 - Lei nº 9.732, de 15 de setembro de 1997;
- 14 - Lei nº 9.919, de 16 de março de 1998;
- 15 - Vetado;
- 16 - Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998;
- 17 - Lei nº 10.099, de 26 de novembro de 1998;
- 18 - Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999;
- 19 - Lei nº 10.313, de 20 de maio de 1999;
- 20 - Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999;
- 21 - Lei nº 10.383, de 29 de setembro de 1999;
- 22 - Lei nº 10.385, de 22 de outubro de 1999;
- 23 - Lei nº 10.464, de 20 de dezembro de 1999;
- 24 - Lei nº 10.498, de 5 de janeiro de 2000;
- 25 - Lei nº 10.689, de 30 de novembro de 2000;
- 26 - Lei nº 10.778, de 9 de março de 2001;

- 27 - Lei nº 10.779, de 9 de março de 2001;
 - 28 - Lei nº 10.784, de 16 de abril de 2001;
 - 29 - Lei nº 10.838, de 4 de julho de 2001;
 - 30 - Lei nº 10.844, de 5 de julho de 2001;
 - 31 - Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001;
 - 32 - Lei nº 10.958, de 27 de novembro de 2001;
 - 33 - Lei nº 11.263, de 12 de novembro de 2002;
 - 34 - Lei nº 11.369, de 28 de março de 2003;
 - 35 - Lei nº 11.676, de 13 de janeiro de 2004;
 - 36 - Lei nº 11.877, de 19 de janeiro de 2005;
 - 37 - Lei nº 11.887, de 1º de março de 2005;
 - 38 - Lei nº 12.059, de 26 de setembro de 2005;
 - 39 - Vetado;
 - 40 - Lei nº 12.085, de 5 de outubro de 2005;
 - 41 - Lei nº 12.107, de 11 de outubro de 2005;
 - 42 - Lei nº 12.286, de 22 de fevereiro de 2006;
 - 43 - Lei nº 12.295, de 7 de março de 2006;
 - 44 - Lei nº 12.299, de 15 de março de 2006;
 - 45 - Lei nº 12.723, de 9 de outubro de 2007;
 - 46 - Lei nº 12.724 de 9 de outubro de 2007.
- Artigo 2º** - Vetado.

Capítulo I

Da Pessoa com Deficiência

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 3º - São direitos da pessoa com deficiência, além daqueles decorrentes do direito positivo em geral, que ao Estado incumbe prover:

- I - acesso específico aos serviços de saúde;
- II - reabilitação;
- III - inclusão social;
- IV - locomoção e acesso aos bens e serviços públicos.

Artigo 4º - O direito ao acesso aos serviços de saúde compreende:

- I - assistência médica, clínica e cirúrgica, universal e gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde e dos demais órgãos e serviços sanitários em geral do Estado, assegurando atendimento personalizado e prioritário;
- II - internação em hospitais públicos ou conveniados com o Poder Público;
- III - transporte, sempre que indispensável à viabilização da assistência;
- IV - dispensa da espera em filas comuns;
- V - fornecimento de medicamentos, na medida da disponibilidade, para tratamento ambulatorial.

§ 1º - À pessoa com deficiência é assegurado o acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica, nos termos da Lei estadual nº 10.938, de 19

Materia 102-10/2004-CA EMEN CRISTINA MALAVAZZI

Artigo 16 - As vias públicas, os parques, os demais espaços de uso público e as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 17 - O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 18 - Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e de um lavatório que atendam às especificações da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 19 - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldades de locomoção.

Parágrafo único - As vagas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantindo-se, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Artigo 20 - Os estacionamentos, públicos e privados, e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral estão obrigados a conceder, aos veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa equivalente ao dobro daquele concedido aos demais veículos.

§ 1º - Os estabelecimentos que não dispuserem de período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa deverão conceder quinze minutos aos veículos automotores de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - O detalhamento técnico do disposto no "caput" deste artigo é definido em regulamento.

Artigo 21 - A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, que será dobrada em caso de reincidência.

Seção III

Do Desenho e da Localização do Mobiliário Urbano

Artigo 22 - Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo a que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Artigo 23 - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Artigo 24 - Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sua utilização pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção IV

Da Acessibilidade nos Edifícios Públicos ou de Uso Coletivo

Artigo 25 - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

- 1 - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e ao estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção permanente;
- 2 - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- 3 - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata este Capítulo;
- 4 - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 26 - Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dispor de espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Artigo 27 - Os órgãos da Administração direta, indireta, autarquias, empresas de economia mista, instituições financeiras, bancárias e entidades privadas que prestem atendimento diretamente ao público ficam obrigados a implementar modificações físicas nas áreas destinadas ao atendimento público, assim como soluções técnicas nos equipamentos de auto-atendimento, com vistas à acessibilidade e uso por pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Para o efetivo cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, entende-se como:

- 1 - modificações físicas: as adequações necessárias nas áreas destinadas ao atendimento ao público para a eliminação de qualquer entrave ou obstáculo que limite e impeça o acesso de pessoas com deficiência;
- 2 - soluções técnicas: as alterações necessárias nos equipamentos e programas para o uso sem restrição, das pessoas com deficiência.

Seção V

Da Acessibilidade nos Edifícios de Uso Privado

Artigo 28 - Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão, ao serem construídos, ampliados ou reformados, atender aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

- I - percurso acessível que comunique as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

MATERIA EM FOLHA 10/2014. CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

- II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;
- III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 29 - Os edifícios a serem construídos, ampliados ou reformados, com mais de um pavimento, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Seção VI

Da Acessibilidade nos Veículos de Transporte Coletivo

Artigo 30 - Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

Artigo 31 - As empresas permissionárias de transporte coletivo intermunicipal ficam obrigadas a permitir o embarque e o desembarque, pela mesma porta, dos usuários com deficiência física e mental.

Parágrafo único - Nos casos em que se fizer necessário, a permissão referida no "caput" deste artigo será estendida ao acompanhante do usuário em questão.

Artigo 32 - Os ônibus das linhas intermunicipais de transporte coletivo do Estado ficam autorizados a parar fora dos pontos obrigatórios de parada, para desembarque de passageiros com deficiência física.

Artigo 33 - As pessoas com deficiência física poderão indicar o melhor local para desembarque, desde que o itinerário original da linha seja respeitado.

Seção VII

Da Acessibilidade nos Sistemas de Comunicação e Sinalização

Artigo 34 - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.

Artigo 35 - O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita Braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Artigo 36 - Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação das pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Seção VIII

Das Disposições sobre Ajudas Técnicas

Artigo 37 - O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas,

de transporte e de comunicação, mediante ajuda técnica.

Artigo 38 - O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

- I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;
- II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;
- III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

Seção IX

Das Medidas Complementares

Artigo 39 - A ausência da acessibilidade, desde logo, não poderá, em nenhuma hipótese, impedir a realização do ato que normalmente seria praticado com o acesso normal no edifício público ou privado.

Artigo 40 - O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à inclusão social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 41 - As disposições contidas neste capítulo aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Artigo 42 - As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos neste capítulo.

Artigo 43 - A Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, vinculada à Secretaria de Saneamento e Energia, será encarregada, pelos órgãos públicos interessados, das medidas destinadas às adequações previstas neste Capítulo.

Artigo 44 - A CPOS e outros órgãos e entidades públicas do Estado deverão prestar aos Municípios cooperação técnica necessária à eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais que dificultem o acesso de pessoas com deficiências.

Capítulo III

Dos Programas

Seção I

Do Programa de Educação Especial

Artigo 45 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 46 - Vetado.

Artigo 47 - Vetado.

Artigo 48 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Seção II

Matéria PL 110/2014. CARMEN CRISTINA MALAVAZZI
Nº 01-0130 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RRF 10.940

Artigo 60 - A prestação de serviços de assistência social no Estado tem como um de seus princípios a habilitação, reabilitação e a promoção da integração na vida comunitária da pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 10.473, de 20 de dezembro de 1999.

Seção IV

Do Atendimento Prioritário

Artigo 61 - O direito à qualidade do serviço público prestado pelo Estado exige, dos agentes públicos e prestadores de serviço público, a realização de atendimento prioritário, por ordem de chegada, às pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional instituirão, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento às pessoas com deficiência.

Seção V

Da reserva de Vagas no Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego

Artigo 62 - Serão preenchidas por pessoas com deficiência, desde que haja interessados e funções compatíveis, 3% (três por cento) das vagas previstas no "Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego", criado pela Lei nº 10.321, de 11 de junho de 1999.

Seção VI

Da reserva de Vagas nos Programas Habitacionais

Artigo 63 - Serão destinados a pessoas com deficiência ou famílias que as possuam em seu seio, 7% (sete por cento) de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção.

§ 1º - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado, as fundações ou instituições financeiras instituídas e mantidas pelo Estado, ou da qual ele faça parte como acionista majoritário, quando efetuarem venda de casa própria, deverão fazer constar, em campo apropriado do documento ou ficha de inscrição, informação sobre se o candidato ou interessado na aquisição possui familiar com deficiência física.

§ 2º - As deficiências, comprovadas por documentos médicos, devem ser graves e irreversíveis, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do indivíduo ou criar dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

§ 3º - A entrega dos imóveis objetos da inscrição dar-se-á, sempre que possível, de forma adaptada e preferencial aos inscritos, na forma do § 1º deste artigo, permitindo-se a escolha das unidades que melhor se prestem à moradia destes em cada lote ofertado, respeitada a ordem prévia da inscrição geral.

§ 4º - Quando da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

§ 5º - Caso o número de pessoas selecionadas não atinja o percentual previsto no "caput" deste artigo, os imóveis remanescentes poderão ser comercializados livremente, respeitadas as condições estabelecidas.

Seção VII

fls. 45

Do Uso das Cadeiras de Rodas nas Vias Públicas

Artigo 64 - Aos usuários de cadeiras de rodas será assegurada a melhoria das condições para o seu deslocamento, bem como a eliminação de barreiras urbanísticas, na implantação da Política de Incentivo ao Uso da Bicicleta no âmbito do Estado.

Seção VIII

Do Acesso aos Elevadores

Artigo 65 - É vedada qualquer forma de discriminação à pessoa com deficiência no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado.

Parágrafo único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, por meio de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Artigo 66 - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizem as dependências dos edifícios, independentemente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Artigo 67 - Para conferir efetividade e o conhecimento das disposições da presente seção, especialmente do teor do artigo 65, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios.

§ 1º - Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, deficiência ou doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício".

§ 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível, o aviso de que trata o "caput" deste artigo.

Seção IX

Da Mobilidade das Pessoas com Deficiência nos Centros Comerciais

Artigo 68 - É obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência pelos "shopping centers" e estabelecimentos similares em todo o Estado.

§ 1º - Os equipamentos referidos no "caput" deste artigo serão fornecidos sem qualquer ônus ao usuário, cabendo aos estabelecimentos comerciais a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de uso.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, em suas dependências externas e internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos postos de retirada dos equipamentos.

§ 3º - O estabelecimento que violar o previsto neste artigo incorrerá em multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Artigo 69 - Os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados no âmbito do

Matéria PL 110/2014 - CARMEN CRISTINA MALAVAZZI
 O funcionário
 Márcio
 Técnico Administrativo
 09/09/2015

Estado, deverão fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção de pessoas com deficiência.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, nas dependências externas e internas, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados.

§ 2º - O estabelecimento que desobedecer às determinações constantes deste artigo incorrerá em multa de 50 (cinquenta) UFESPs, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Artigo 70 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Seção caberá aos órgãos do Poder Executivo, nos termos de regulamento.

Seção X

Da Instalação de Equipamentos de Lazer e Recreação para Crianças "cadeirantes"

Artigo 71 - O Poder Executivo está autorizado a instalar nas praças e parques estaduais equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação de crianças "cadeirantes", visando a sua integração com outras crianças.

Artigo 72 - Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se criança "cadeirante" aquela que, em razão de necessidade especial, necessite fazer uso, permanentemente, da cadeira de rodas.

Artigo 73 - Na instalação dos equipamentos referidos no artigo 71, o Poder Executivo priorizará as praças e parques que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de crianças "cadeirantes".

Artigo 74 - Observado o disposto no artigo 73, os equipamentos serão instalados gradativamente nas praças e parques estaduais de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado.

Artigo 75 - As praças e parques dotados dos equipamentos referidos no artigo 71 contarão com acesso para crianças "cadeirantes" até os brinquedos.

Parágrafo único - Placas indicativas serão afixadas nas praças e parques a que se refere o "caput", com a seguinte informação: "parque infantil adaptado para integração de crianças cadeirantes"

Seção XI

Do Assento Exclusivo nos Terminais de Transportes

Artigo 76 - O Poder Executivo instalará assentos para pessoas com deficiência nos terminais de transportes coletivos rodoviários intermunicipais, do Metrô e nas estações de trens, em quantidade determinada pela Secretaria dos Transportes e pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Seção XII

Das Linguagens LIBRAS e BRAILLE

Subseção I

Da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS

f|s. 46

Artigo 77 - É reconhecida oficialmente a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e os demais recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único - Por recursos de expressão associados à LIBRAS entende-se comunicação gestual e visual com estrutura gramatical própria, cuja singularidade possa ser incorporada ao acervo cultural da Nação.

Subseção II

Das Publicações Pedagógicas em Braille

Artigo 78 - A Secretaria da Educação do Estado está autorizada a atender às solicitações dos alunos com deficiência visual, matriculados nas escolas estaduais e particulares, para a impressão em Braille dos livros, apostilas e outros materiais pedagógicos.

Parágrafo único - Os autores estão autorizados a fornecer à Secretaria da Educação cópia do texto integral das obras mencionadas no "caput" deste artigo, em meio digital, para o atendimento das solicitações.

Artigo 79 - As editoras, instaladas ou não no Estado, que no território paulista comercializem livros, apostilas ou outras obras literárias de quaisquer gêneros, estão autorizadas a atender as solicitações dos consumidores com deficiência visual para impressão em Braille das obras que editam.

Seção XIII

Do Cão-guia

Artigo 80 - É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o ingresso e permanência em qualquer local público ou privado, meio de transporte ou em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, de serviços de promoção, proteção e cooperação de saúde, observado o disposto nos artigos 80 a 85.

Parágrafo único - Entende-se por deficiência visual aquela caracterizada por cegueira ou baixa visão.

Artigo 81 - Todo cão-guia portará identificação, e seu condutor, sempre que solicitado, deverá apresentar documento comprobatório de registro expedido por escola de cães-guia devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, acompanhado de atestado de sanidade do animal, fornecido pelo órgão competente, ou documento equivalente.

Parágrafo único - Os requisitos mínimos de identificação e a comprovação do treinamento do usuário do cão-guia deverão ser objeto de regulamentação.

Artigo 82 - Considerar-se-á violação aos direitos humanos qualquer tentativa de impedimento ou dificuldade de acesso de pessoas com deficiência visual acompanhadas de cães guia a locais públicos, quaisquer meios de transportes municipais, estaduais, intermunicipais e interestaduais ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

Parágrafo único - Nos locais elencados no "caput" deste artigo deverá ser assegurado o acesso, sem discriminação quanto ao uso de entrada, elevador principal ou de serviço.

Artigo 83 - Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação prevista no disposto nesta Seção, serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação, podendo cumular com pena de multa.

Matéria: PL 110/2014 - CRISTINA MALAVAZZI

Artigo 84 - É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia zona urbana e em residências ou condomínios utilizados por pessoas com deficiência visual, sejam eles moradores ou visitantes.

Artigo 85 - Aos instrutores e treinadores reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia e às famílias de acolhimento autorizadas pelas escolas de treinamento filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia serão garantidos os mesmos direitos do usuário previstos nos artigos 80 a 84 desta lei.

Parágrafo único - Entende-se por:

- 1 - treinador: aquela pessoa que ensina comandos ao cão;
- 2 - instrutor: aquele que treina a dupla cão-usuário;
- 3 - família de acolhimento: aquela que acolhe o cão na fase de socialização.

Capítulo V

Das Isenções Fiscais

Artigo 86 - A saída de veículo automotor com adaptação e características especiais indispensáveis ao uso do adquirente paraplégico ou pessoa com deficiência física, impossibilitado de utilizar modelos comuns, excluído o acessório opcional que não seja equipamento original do veículo, fica isenta do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Artigo 87 - Os veículos especialmente adaptados, de propriedade de pessoas com deficiência física, são isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Capítulo VI

Outros Benefícios

Artigo 88 - O Governo do Estado está autorizado a criar o Centro de Orientação e Encaminhamento para Pessoas com Deficiência e Famílias.

Artigo 89 - O Centro terá como principais finalidades:

- I - disponibilizar, para as pessoas com deficiências auditivas, físicas, mentais, visuais e distúrbios de comportamento e suas famílias, informações necessárias sobre recursos para atendimento de suas necessidades, contemplando serviços de saúde, de educação, jurídicos e sociais;
- II - disponibilizar, para a população em geral, informações que possibilitem a valorização da diversidade humana e fortalecimento da aceitação das diferenças individuais, contribuindo, assim, para a formação de personalidades saudáveis dos indivíduos, sem qualquer discriminação;
- III - orientação geral aos pais, a partir do período pré-natal, na rede pública de saúde, com continuidade nas fases seguintes do desenvolvimento da pessoa.

Artigo 90 - Para viabilizar a criação do Centro de Orientação e Encaminhamento para Pessoas com Deficiência e Famílias, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Públicos Federais e Municipais.

Artigo 91 - O Poder Executivo está autorizado a criar, no âmbito da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, uma Central de Empregos para pessoas com deficiências físicas, mentais e sensoriais, visando colocá-las no mercado de trabalho.

Artigo 92 - A Central de Empregos prevista no artigo 91 procederá ao levantamento de eventuais vagas para trabalhadores com qualquer tipo de deficiência física, mental e sensorial. 15. 47

§ 1º - Toda pessoa com deficiência residente e domiciliada no Estado poderá utilizar-se da Central de Empregos, desde que inscrita em cadastro próprio.

§ 2º - As empresas, indústrias, pessoas físicas e jurídicas, interessadas no concurso desses trabalhadores, disporão de cadastro específico.

Artigo 93 - As empresas sob o controle acionário do Estado adotarão providências para possibilitar o aproveitamento, nos seus quadros de pessoal, dos empregados com deficiência, das empresas que venham a ser incluídas no Programa Estadual de Desestatização.

Parágrafo único - O aproveitamento de que trata o "caput" deste artigo fica subordinado à manifestação de vontade do empregado.

Artigo 94 - No aproveitamento mencionado no artigo 93 deverão ser observadas as seguintes condições:

- I - manutenção, tanto quando possível, do empregado em função equivalente;
- II - utilização, pelo empregado, de equipamentos e materiais especiais próprios para pessoas com deficiência, necessários ao adequado desempenho das suas funções;
- III - assunção, pela empresa, das obrigações decorrentes do contrato de trabalho mantido com a empresa a ser desestatizada.

Parágrafo único - Não sendo possível o aproveitamento na forma indicada no inciso I deste artigo, a empresa adotará as providências necessárias para promover a adaptação do empregado em outras funções.

Capítulo VII

Disposições Finais

Artigo 95 - O Dia da Pessoa com Deficiência é comemorado, anualmente, em 11 de outubro.

Artigo 96 - O Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência é comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro.

Artigo 97 - A Semana da Pessoa com Deficiência, destinada a estudos, exposições e participação na respectiva área, será realizada a cada dois anos, em todas as unidades escolares existentes no Estado, sempre no mês de setembro, na semana comemorativa do Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência, previsto no artigo 96 desta lei.

Artigo 98 - O Dia Estadual de Combate às Barreiras às Pessoas com Deficiência é celebrado, anualmente, no dia 3 de dezembro.

Parágrafo único - A celebração prevista no "caput" deste artigo objetiva despertar consciência da população paulista sobre a importância de eliminar as barreiras e preconceito às pessoas com deficiência.

Artigo 99 - A Semana de Prevenção das Deficiências é comemorada, anualmente, no período de 21 a 28 de agosto.

Artigo 100 - A Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down para profissionais das áreas da Educação e Saúde, com os objetivos descritos no artigo 51 desta lei, é realizada anualmente.

Artigo 101 - O Dia das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs é comemorado, anualmente, no dia 25 de março.

Artigo 102 - O Dia da Pessoa com Deficiência Auditiva é comemorado, anualmente, no último domingo de setembro.

Artigo 103 - O Dia do Policial-Militar com Deficiência é comemorado, no Estado, em 11 de

MATERIA EM ANÁLISE - 10/2014 - CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

outubro.

Artigo 104 - A "Cartilha da Pessoa com Deficiência", publicação oficial do Estado, com o resumo de todos os direitos da pessoa com deficiência e modo de seu exercício, servirá de manual de orientação geral e será distribuída gratuitamente, por intermédio de órgãos estaduais e organizações não-governamentais de apoio à pessoa com deficiência.

Artigo 105 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 106 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 107 - Ficam formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção da sua força normativa, as seguintes leis:

I - 2.795, de 15 de abril de 1981;

II - 3.710, de 4 de janeiro de 1983;

III - 5.500, de 31 de dezembro de 1986;

IV - 5.869, de 29 de outubro de 1987;

V - 7.859, de 25 de maio de 1992;

VI - 7.944, de 8 de julho de 1992;

VII - 8.894, de 16 de setembro de 1994;

VIII - 9.086, de 3 de março de 1995;

IX - Vetado;

X - 9.486, de 4 de março de 1997;

XI - 9.732, de 15 de setembro de 1997;

XII - 9.919, de 16 de março de 1998;

XIII - Vetado;

XIV - 10.099, de 26 de novembro de 1998;

XV - 10.383, de 29 de setembro de 1999;

XVI - 10.385, de 22 de outubro de 1999;

XVII - 10.778, de 09 de março de 2001;

XVIII - 10.779, de 09 de março de 2001;

XIX - 10.784, de 16 de abril de 2001;

XX - 10.838, de 4 de julho de 2001;

XXI - 10.844, de 5 de julho de 2001;

XXII - 10.958, de 27 de novembro de 2001;

XXIII - 11.263, de 12 de novembro de 2002;

XXIV - 11.676, de 13 de janeiro de 2004;

XXV - 11.887, de 1º de março de 2005;

XXVI - 12.059, de 26 de setembro de 2005;

XXVII - Vetado;

XXVIII - 12.085, de 5 de outubro de 2005;

XXIX - 12.107, de 11 de outubro de 2005;

XXX - 12.295, de 7 de março de 2006;

XXXI - 12.299, de 15 de março de 2006;

XXXII - 12.723, de 9 de outubro de 2007;

XXXIII - 12.724, de 9 de outubro de 2007.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - Vetado.

Artigo 2º - A administração pública estadual direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas

existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso. 48

Parágrafo único - A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no "caput" deste artigo será completada no prazo estabelecido na Lei estadual n.º 11.263, de 12 de novembro de 2002.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Palácio dos Bandeirantes, aos 15 de abril de 2008.

José Serra

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Antônio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Rogério Pinto Coelho Amato

Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social

Bruno Caetano

Secretário de Comunicação

João Sayad

Secretário da Cultura

Alberto Goldman

Secretário de Desenvolvimento

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária da Educação

Guilherme Afif Domingos

Secretário de Emprego e Relações do Trabalho

Carlos Alberto Vogt

Secretário do Ensino Superior

Claury Santos Alves da Silva

Secretário de Esporte, Lazer e Turismo

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Sidney Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Lair Alberto Soares Krähenbühl

Secretário da Habitação

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

José Henrique Reis Lobo

Secretário de Relações Institucionais

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Roberto Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Matéria PL 110/2014. CARMEN CRISTINA MALAVAZZI
Folha nº 05 de 05
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

Mauro Guilherme Jardim Arce
Secretário dos Transportes
José Luiz Portella
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de abril de 2008.

Matéria PL 110/2014. CARMEN CRISTINA MALAVAZZI
Nº 01-0330-050 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 48 do proc. fls. 50
Nº 01-0110 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11859**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 11.859 31/08/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 da Lei Municipal 11.228, de 25 de junho de 1992.

Projeto: Projeto de Lei Nº 145/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Roberto Faria Lima

Legislação explicativa: Lei nº 11.228/1992 - Dispoe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266/1975, com as alterações adotadas por leis posteriores. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

folha nº 49 do proc.
 nº 01-0110 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 51

LEI Nº 11.859 , DE 31 DE AGOSTO DE 1995
 (Projeto de Lei nº 145/89, do Vereador Faria Lima)

Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 da Lei Municipal 11.228, de 25 de junho de 1992.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de agosto de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 da Lei Municipal 11.228, de 25 de junho de 1992 fica acrescido do seguinte sub-item:

"9.5.3.2 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência visual, os elevadores instalados nos prédios da Cidade de São Paulo, especialmente os desprovidos de ascensoristas, deverão incluir nas botoeiras de cabina sinalização em braille, que poderá ser justaposta em material adesivo, até que sejam fabricadas botoeiras com os dois tipos de sinais."

Art. 2º - Os edifícios existentes antes da publicação desta lei terão o prazo máximo de 30 (trinta) meses para se adequarem às condições nela previstas.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto na presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de agosto de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de agosto de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Diário nº 50 do proc. fls. 52
nº 04-0110 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12363

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.363 13/06/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardapios impressos em "braille" em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 112/1997 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 36.999/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Alterações: Lei 14.753/2008 - Inclui arts. 4ºA e 4ºB a esta Lei. (ver documento)[Back]

folha nº 51 do proc.
nº 01-0110 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI N. 12.363 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "braille" em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 112/97, do Vereador Domingos Dissei)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "braille", em todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches, tais como: bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e similares no Município de São Paulo, de forma a facilitar a consulta de pessoas portadores de deficiência visual.

Art. 2º Na elaboração do cardápio impresso em "braille" deverá constar: o nome do prato, todos os ingredientes utilizados no seu preparo e o preço do mesmo.

Art. 3º Também deverá ser impressa em "braille" a relação de bebidas servidas e os seus respectivos preços.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB a orientação técnica-normativa, para implantação e fiscalização das determinações desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 52 do proc.
nº 01-0110 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 54

Base de dados : **legis**Pesquisa : **12753**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 12.753 04/11/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 915/1997 (ver documento)

Autor(es): Ivo Morganti

[[Back](#)]

LEI N. 12.753 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1998

Institui no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais.

(Projeto de Lei n. 915/97, do Vereador Ivo Morganti)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais - PIEDV.

Art. 2º O PIEDV tem por finalidade a integração do deficiente visual na comunidade através de atividades intelectuais que proporcionem sua participação mais ativa na sociedade.

Art. 3º A Prefeitura desenvolverá esforços visando:

I - a criação de classes especiais na rede municipal regular de ensino para atender educandos portadores de deficiência visual;

II - a criação de escolas ou serviços especializados caso a oferta de classes acima mencionada não seja suficiente;

III - o ensino ministrado por professores com especialização adequada para o atendimento dos referidos educandos;

IV - a constante reciclagem dos professores, a fim de serem atualizadas as técnicas e recursos educativos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 54 do proc. fls. 56
nº 01-0110 de 2014
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13696

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.696 22/12/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Trata da disponibilidade de Biblias em Braile nas Bibliotecas Publicas Municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 417/2002 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

[\[Back \]](#)

Planilha nº 55 do proc.
nº 01-0110 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Recibo Administrativo - RF 10.940

LEI 13.696 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

(PROJETO DE LEI 417/02)

(VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR - PSDB)

Trata da disponibilidade de Bíblias em Braile nas Bibliotecas Públicas Municipais, e dá outras providências.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as Bibliotecas Públicas Municipais deverão disponibilizar Bíblias Sagradas em Braile para os deficientes visuais da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - As Bíblias Sagradas em Braile estarão em local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse tipo de leitura.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de dezembro de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de dezembro de 2003.

A Diretora Geral, Lia Mara Meneghel Ribeiro Chagas

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 56 do proc.
nº 01-0110 de 2014 fls. 58O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14073

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.073 18/10/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 395/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.073, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 395/05, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, com os seguintes objetivos:

- I - garantir o acesso, ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual em todos os equipamentos públicos oferecidos à comunidade;
- II - desenvolver projetos voltados às necessidades da pessoa com deficiência visual em todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica;
- III - garantir, no âmbito municipal, a aplicação da legislação federal e estadual existentes;
- IV - (VETADO)
- V - garantir aos funcionários públicos com deficiência visual as tecnologias assistivas necessárias ao bom desempenho de suas funções;
- VI - adequar todas as unidades e espaços públicos de saúde, ensino e cultura para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns;
- VII - garantir a capacitação de recursos humanos para o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência visual nas atividades de esporte, lazer e recreação;
- VIII - adaptar e instalar nos espaços de uso público sinalização sonora e tátil, de forma a fornecer a localização de pessoas com deficiência visual, tais como placas indicativas com o nome das ruas, linhas de ônibus e seus itinerários e principais edifícios de uso público;
- IX - garantir o cumprimento da Lei Municipal nº 13.241/01, art. 3º, que institui o sistema de transporte público na cidade e estabelece que todo ele deve ser acessível às pessoas com deficiências;
- X - garantir o rebaixamento de guias e calçadas, conforme legislação vigente;
- XI - garantir a fiscalização da construção, manutenção e o bom uso de calçadas, passeios e outros espaços para pedestres, garantindo a eliminação de barreiras e outros elementos que provoquem impedimento, risco ou dificuldades para a locomoção de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Este Programa deverá atingir todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica.

Art. 3º Visando a implantação dos objetivos previstos nesta lei, faculta-se à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Art. 4º Ao titular da pasta da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo competirá:

- I - nomear equipe de coordenação deste Programa;
- II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes e contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 5º As Secretarias Municipais, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar a colaboração necessária para a manutenção deste Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

folha nº 58 do proc.
Nº 01-0110 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 60

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 59 do proc. fls. 61
Nº 01-0110 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - Nº 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : iptu AND carne

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.690 12/02/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a utilização de parte do impresso de cobrança de IPTU da Prefeitura do Município de São Paulo para a veiculação de mensagens de utilidade pública e de interesse comum.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.690, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 290/06, do Vereador Claudinho - PSDB)

Dispõe sobre a utilização de parte do impresso de cobrança de IPTU da Prefeitura do Município de São Paulo para a veiculação de mensagens de utilidade pública e de interesse comum.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter estampados, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos munícipes relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município.

Art. 2º Ficam proibidas as mensagens com conotações de propaganda promocional.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para as adaptações e adequações aos termos desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 61 do proc. N° 01-0110 de 2014 fls. 63
O funcionário Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14925**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.925 12/05/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Braille, a ser comemorado anualmente no dia 03 de setembro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 368/2008 (ver documento)

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

[Back]

LEI Nº 14.925 DE 12 DE MAIO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 368/08)

(VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES - PR)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Braille, a ser comemorado anualmente no dia 03 de setembro, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso CLXXXIV do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Braille, a ser comemorado anualmente no dia 03 de setembro, com ampla divulgação sobre a importância do Sistema Braille no estabelecimento da comunicação escrita pelas pessoas cegas e do consequente fomento de sua educação e inserção no meio cultural literário.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de maio de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de maio de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 63 do proc. fls. 65
Nº 01-0130 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **32066**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 32.066 18/08/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 31.341/1992. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 33.891/1993 - Institui a Política de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais na Rede Municipal de Ensino.
- Lei nº 11.326/1992 - Dispoe sobre atendimento aos alunos de portadores de necessidades especiais.

[\[Back \]](#)

Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais", com a criação de Equipes Regionais e Central, integradas por servidores das Secretarias Municipais de Educação, Bem-Estar Social e Saúde, objetivando o atendimento aos portadores de necessidades especiais nas creches e escolas municipais, com a participação dos Serviços de Saúde.

Art. 2º - Entende-se por necessidades especiais o conjunto de problemas apresentados pelos alunos, decorrentes de deficiências de condições de saúde que os expõem a discriminação e exclusão dos equipamentos sociais e do processo pedagógico, exigindo por parte do poder público uma atenção especial, através de ações intersecretariais e multidisciplinares.

Art. 3º - O atendimento aos portadores de necessidades especiais dar-se-á em creches e em classes comuns de escolas municipais, com a retaguarda dos serviços de saúde: Unidades Básicas de Saúde (UBS), ambulatórios especializados e Centros de Convivência e Cooperativa (CECCO).

§ 1º - As escolas mencionadas no "caput" deste artigo contarão com Centros Públicos de Apoio e Projetos, vinculados administrativamente às Unidades Escolares e pedagogicamente à respectiva Equipe Regional, com postos por professores especializados no trabalho com portadores de necessidades especiais, garantindo-se a integração dos trabalhos educacionais no plano escolar.

§ 2º - As creches poderão utilizar os serviços dos Centros Públicos de Apoio e Projetos.

§ 3º - Os Serviços de Saúde contarão com equipes multiprofissionais que desenvolverão ações educativas e de promoção à Saúde, diagnóstico médico e psicológico e acompanhamento terapêutico quando se fizer necessário, cabendo ao Centro de Convivência e Cooperativa desenvolver ações de interação social através de atividades sócio-culturais junto à população alvo do Programa.

§ 4º - Os alunos que participam do Centro de Convivência e Cooperativa deverão ser observados em situações lúdicas ou artísticas, intercambiando com professores dos Centros Públicos de Apoio e Projetos e Equipe Regional os registros efetuados e as orientações feitas.

§ 5º - Serão desenvolvidas ações de caráter educativo junto à Comunidade de origem dos portadores de necessidades especiais, como forma de estímulo à sua participação no Programa.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Educação poderá designar professores especializados em deficiência física, mental, auditiva ou visual para atuar junto aos Centros Públicos de Apoio e Projetos, respeitando o seu campo de atuação na área de docência, sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do cargo.

Art. 5º - Ao Centro Público de Apoio e Projeto compete organizar-se, proporcionando atividades especializadas, que facilitem a integração dos portadores de necessidades especiais em classes comuns ou creches.

Art. 6º - Os professores que atuam junto aos Centros Públicos de Apoio e Projetos, além de desenvolverem atividades de regência especializada, deverão:

I - Esclarecer ao Conselho de Escola e aos profissionais da equipe escolar a função dos Centros Públicos de Apoio e Projetos, orientando-os quanto ao seu relacionamento com os alunos e jovens inseridos no Programa;

II - Discutir com os pais de alunos portadores de necessidades especiais a proposta educacional, envolvendo-os no processo de integração de seus filhos na escola;

III - Propor e acompanhar juntamente com o Coordenador Pedagógico atividades que visem à interação desses jovens e crianças com os demais alunos, professores e funcionários da escola;

IV - Organizar atividades que possibilitem o conhecimento dos alunos novos do Centro Público de Apoio e Projetos, com a retaguarda da Equipe Regional;

V - Encaminhar à Equipe Regional os alunos que necessitam de atendimentos específicos de Unidades Básicas de Saúde (UBS's) e ambulatórios especializados;

VI - Acompanhar o desenvolvimento das crianças e jovens integrados em classes comuns, mantendo a Equipe Regional informada;

VII - Reunir-se periodicamente com a Equipe Regional para estudos de caso e acompanhamento do Programa.

Art. 7º - A composição das Equipes Regionais é a seguinte:

I - Dos quadros da Secretaria Municipal de Educação:

a) 1 (um) professor, com habilitação em Pedagogia, que a coordenará;

b) 4 (quatro) professores especializados, sendo 1 (um) por área de deficiência: física, auditiva, mental e visual;

Folha nº 64 do proc. fls. 66
Nº 01-0330 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- c) 1 (um) servidor administrativo;
 d) 1 (um) servidor que atuara como multi-
 plicador de informações em saúde, quando necessário;
 e) 1 (um) servente, quando necessário.

II - Dos quadros da Secretaria Municipal de Saúde:

- a) 1 (um) pediatra;
 b) 1 (um) fonoaudiólogo;
 c) 1 (um) terapeuta ocupacional;
 d) 1 (um) psicólogo;
 e) 1 (um) fisioterapeuta.

III - Dos quadros da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social:

- a) 1 (um) técnico de nível universitário;
 b) 1 (um) assistente social.

§ 1º - Os servidores mencionados no inciso I deste artigo desempenharão as atribuições que lhes foram conferidas por este decreto conforme suas respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Os demais funcionários arrolados nos incisos II e III deste artigo desempenharão as atribuições respectivas, durante um dia de trabalho semanal, que será fixado pela Equipe Regional.

§ 3º - A indicação dos técnicos referidos nos incisos I, II e III será de competência dos níveis regionais da área de abrangência de cada Secretaria.

Art. 8º - São atribuições das Equipes Regionais:

- I - Garantir regionalmente o cumprimento das diretrizes do Programa;
 II - Atuar na formação permanente dos profissionais dos equipamentos envolvidos no Programa;
 III - Mobilizar os recursos humanos e institucionais de saúde da área para viabilizar o atendimento;
 IV - Divulgar as atividades desenvolvidas pelo Programa junto a comunidade local;
 V - Articular regionalmente entidades da sociedade civil e instituições especializadas para obtenção de apoio ao Programa.

Art. 9º - A implantação das Equipes Regionais ora criadas será gradativa, competindo às Secretarias envolvidas adotar as medidas visando a sua instalação.

Art. 10 - A Equipe Central intersecretarial será composta de representantes das Secretarias envolvidas e do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente (CMPD).

Art. 11 - São atribuições da Equipe Central:

- I - Estabelecer normas gerais de funcionamento das Equipes Regionais e do Programa;
 II - Estabelecer critérios e parâmetros de avaliação das ações a serem desenvolvidas;
 III - Promover periodicamente a integração das Equipes Regionais para aprofundamento e troca de experiências;
 IV - Articular diretrizes e ações desenvolvidas em outras esferas da Administração Municipal, no que se refere a atenção ao Portador de Necessidades Especiais.

Art. 12 - As Secretarias envolvidas adotam as demais medidas necessárias à implantação do Programa ora instituído, fixando-as através da Portaria Intersecretaria ou Portaria específica.

Art. 13 - As despesas com a execução, deste Programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 31.341, de 20 de março de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de agosto de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
 Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de agosto de 1992.

PEDRO BOHONOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 19/agosto/1992

Decreto nº 32.066, de 18 de agosto de 1992

No Art. 12 - Leia-se como segue e não como constou:

.... da Portaria Intersecretarial ou Portaria específica.

.....

Folha nº 65 do proc.
 Nº 01-0110 de 20.14
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 68 do proc.
Nº 01-1282/1995 de 2014 fls. 68
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

01 - PL
01-1282/1995

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade nos pontos de ônibus, de colocação de placa indicativa do itinerário das linhas em braile, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

Artigo 1º - Fica obrigatória a colocação de placa indicativa do itinerário das linhas em braile nos pontos de ônibus.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se for necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

Câmara Municipal de

folha nº 67 do proc.
 Nº 1-0.1 de 2014
 Funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 69

J U S T I F I C A T I V A

A presente iniciativa tem por objetivo a efetivação das expectativas dessa numerosa parcela da população da paulicêia.

Grande é o número de deficientes visuais que tentam com todos os esforços galgar autonomia e liberdade se empenhando em vários segmentos laboriais, utilizando os transportes municipais.

Depara-se, contudo com uma pleiade de dificuldades e uma das maiores é encontrada quando vão se locomover através de ônibus pois dependem de outras pessoas para indicarem a localização correta dos pontos, bem como o itinerário pertinente.

Desta forma, tendo em vista o acima exposto espera guarida desta Nobre Casa Parlamentar para aprovação deste Projeto de Lei.

Desta feita, a propositura em epígrafe minimiza uma das dificuldades atinentes, dado que a placa indicativa de itinerário das linhas em braile em muito os auxiliarão.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0349/1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de leitura em braile no painel de controle de todos os elevadores instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a adaptação de leitura em braile no painel de controle de todos os elevadores instalados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Ficam obrigados os proprietários dos edifícios públicos e particulares que possuem elevadores a cumprirem o determinado no artigo 1º dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIR's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



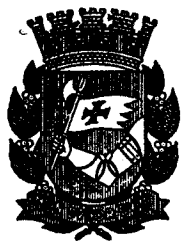
Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A propositura em tela tem como objetivo primordial facilitar a vida dos deficientes visuais, oferecendo a eles maior conforto e comodidade para transitar nos prédios públicos e privados do Município de São Paulo.

A iniciativa visa, ainda, aprimorar normas que asseguram o trânsito dos deficientes visuais, e nada mais justo do que o próprio legislativo propor tais inovações.

Sendo assim, por tratar-se de matéria que visa proteger o munícipe deficiente visual, necessário se faz a aprovação do Projeto em tela com a devida anuência de nossos Ilustres Pares.


WADIIH MUTRAN
Vereador
PPB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0394/1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os medicamentos comercializados no Município de São Paulo, possuírem bula transcrita em braile, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório todos os medicamentos comercializados no Município de São Paulo a possuírem bula transcrita em braile.

Art. 2º - As exigências estabelecidas nesta lei deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 2.000 (dois mil) UFIR's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

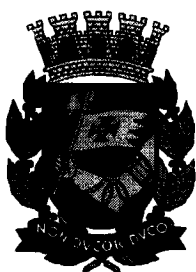
A iniciativa pretende oferecer maior conforto e comodidade a todos os deficientes visuais no momento da compra do medicamento.

Além do conforto, existe também o fator segurança que protegerá o deficiente visual de possíveis irregularidades, livrando-o de maus comerciantes que tentam empurrar qualquer medicamento para o tipo de consumidor aqui mencionado.

Deste modo, por tratar-se de matéria que visa melhorar as condições de vida dos munícipes deficientes visuais, faz-se mister a imediata aprovação deste projeto por nossos Ilustres Pares.

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN

Vereador
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

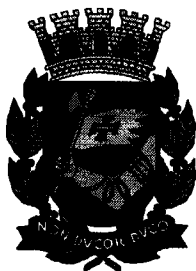
01 - PL
01-0200/2000

Dispõe sobre a inscrição obrigatória também em "braille" das principais informações contidas nas embalagens dos remédios fabricados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO , decreta :

ARTIGO 1º As embalagens dos remédios fabricados no Município de São Paulo deverão conter, obrigatoriamente, em " braille", o nome fantasia, os componentes da fórmula e a data de fabricação e vencimento dos mesmos, para maior segurança dos consumidores portadores de deficiência visual

PÁRAGRAFO PRIMEIRO- As embalagens em braille deverão corresponder a pelo menos 1% (um por cento) do total de cada



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAUL

produto fabricado pelas indústrias farmacêuticas.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os remédios que forem vendidos em sacos plásticos deverão conter uma etiqueta em braille, em lugar acessível e que permita sua fácil leitura pelos deficientes visuais.

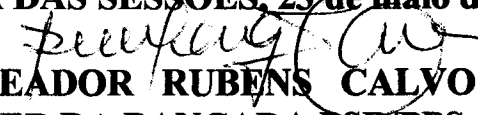
ARTIGO 2º A infração ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de 1000 (mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), dobrada, no caso de reincidência.

ARTIGO 3.º As despesas com a execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, dispondo inclusive sobre a orientação técnico-normativa necessária a sua implantação e fiscalização, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 23 de maio de 2000


VEREADOR RUBENS CALVO
LÍDER DA BANCADA PSB/PPS
Pela Ética na Política

PROJETO DE LEI 01-0525/2003 do Vereador João Antônio (PT)

""Dispõe sobre a obrigatoriedade das embalagens dos produtos comercializadas em mercados, vendas, supermercados, mercearias, padarias e congêneres possuírem etiquetas em Braille"

A Câmara Municipal decreta:

Artigo 1º - Em todas as embalagens de produtos comercializados em mercados, supermercados, vendas, mercearias, padarias e estabelecimentos congêneres, será obrigatória que as mesmas possuam etiquetas em Braille.

Artigo 2º - Os estabelecimentos comerciais enumerados no caput do artigo anterior terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a referida adaptação.

Artigo 3º - A fiscalização será realizada pela Secretaria de Abastecimento do Município de São Paulo.

Artigo 4º - A exposição à venda para o consumidor sem a exigência do disposto nesta Lei, acarretará em multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por produto para o estabelecimento comercial.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de sua dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

folha nº 77 do proc.
nº 01-0330 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

)PROJETO DE LEI 01-0264/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de cardápio escrito em braile, nos bares restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, localizados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a existência de cardápio escrito em braile, nos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - A partir da publicação desta lei, os estabelecimentos mencionados no artigo anterior, terão prazo de 90 (noventa) para o cumprimento da mesma.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 50 (quinhentas) UFESP's.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

folha nº 78 do proc.
nº 01-0110 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 80

PROJETO DE LEI 01-0456/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da introdução do sistema de leitura em braile em todas as contas de luz, água, telefone, e gás, distribuídas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório todas as empresas de qualquer natureza, que explorem os serviços de energia elétrica, de telefonia, saneamento básico, fornecimento de água, gás, e TV por assinatura a introduzirem nas contas, distribuídas no Município de São Paulo, o sistema de leitura em braile.

Art. 2º - As empresas que exploram os serviços mencionados nesta lei, deverão cumprir suas determinações dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

folha nº 79 do proc.
Nº 01-0110 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 81

1

PUBLICADO DOC 31/01/2008, PÁG. 04

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 456/05

Ofício ATL nº 26, de 30 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0026/2008

Senhor Presidente

Acusando o recebimento do ofício acima referenciado, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 456/05, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão do dia 18 de dezembro de 2007, sirvo-me do presente para, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica deste Município, comunicar minha deliberação pelo veto total da propositura, ante sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões adiante aduzidas.

De autoria do Vereador Wadih Mutran, o projeto dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que explorem serviços de energia elétrica, de telefonia, de saneamento básico, de fornecimento de água, gás e de televisão por assinatura disponibilizarem maneira alternativa de divulgação das contas (custo do serviço prestado) distribuídas no Município de São Paulo, como, por exemplo, por meio de sistema de resposta audível, a fim de atender as necessidades dos portadores de deficiência visual.

Prevê a mensagem, ainda, que referidas empresas deverão implantar esses meios alternativos de divulgação de contas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da nova lei, impondo, na hipótese de descumprimento, a cominação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), anualmente atualizável de acordo com a mesma variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado no exercício anterior, consoante apuração levada a efeito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, no caso de sua extinção, de outro indexador que vier a substituí-lo em suas finalidades.

Ocorre que as matérias sobre as quais incidem a pretendida imposição inserem-se no âmbito das competências da União ou do Estado, dependendo da natureza dos assuntos abrangidos, decabendo ao Município, na espécie, qualquer tipo de ingerência.

De fato, os serviços de telefonia, fornecimento de energia elétrica e de transmissão de imagens e sons estão, por força do disposto nos artigos 21, incisos XI e XII, e 22, inciso IV, da Constituição Federal, sob a competência material (exploração dos respectivos serviços públicos) ou legislativa da União, em alguns casos em articulação com os Estados-membros em cujos territórios sejam os serviços executados ou prestados.

De se observar, quanto a esse aspecto, que a União vem se desincumbindo dessas competências por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, ambas criadas por lei federal.

A seu turno, em virtude do preceituado nos §§ 1º e 2º do artigo 25 da Constituição da República, respeitada a autonomia municipal no trato do assunto, o serviço de saneamento básico (engloba o tratamento/fornecimento de água e o escoamento de esgotos) e o de distribuição de gás canalizado incumbem ao respectivo Estado-membro, os quais, no caso do Estado de São Paulo, vem sendo executados, em regime de concessão, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e pela Companhia de Gás de São Paulo - Comgas.

Como se vê, inconstitucional e ilegal é a mensagem aprovada ao pretender disciplinar matéria atribuída à União ou ao respectivo Estado-membro, pelo que não se pode convertê-la em lei sem violação do princípio federativo ao qual aludem os artigos 1º e 18 da Constituição da República.

vepl0456-2005.doc

folha nº 80 do proc.
nº 01-0130 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 82

2

Nesse sentido, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.533-9 - Distrito Federal, que versava sobre situação semelhante à tratada no caso sob exame, decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal (ementa):

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impugnação da Lei Distrital nº 3.596. Imposição, às empresas de telefonia fixa que operam no Distrito Federal, de instalação de contadores de pulso em cada ponto de consumo. Violação do artigo 22, IV, da Constituição Federal.

1. A Lei Distrital nº 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa. Artigo 22, inciso IV, da Constituição do Brasil.

2. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei Distrital nº 3.596/05." (ADI 3.533-9/DF, Relator Ministro Eros Grau - J. 2.8.2006 - D.J. 6.10.2006)

Em idêntica direção foram os julgados daquela Excelsa Corte de Justiça nas Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.615-1 - Santa Catarina (Relator Ministro Nelson Jobim - J. 22.5.2002 - D.J. 6.12.2002) e nº 3.322-1 (Relator Ministro Cezar Peluso - J. 2.8.2006 - D.J. 19.12.2006).

De outra parte, sob o enfoque administrativo, a medida revela-se de todo inconveniente e, pois, contrária ao interesse público. Com efeito, na remota possibilidade de sua conversão em lei, caberia ao Executivo criar e manter estrutura técnico-administrativa especialmente voltada à fiscalização do cumprimento dessa normatização, daí decorrendo a necessidade de deslocamento de parte de seus atuais agentes fiscalizadores para essa nova atividade controladora, prejudicando a atuação fiscalizatória do Município nas áreas sob sua competência obrigatória, mormente quanto aos eventos de efetivo interesse local.

Nessas condições, demonstrado o vício de inconstitucionalidade e ilegalidade que permeia o projeto de lei aprovado, bem como sua contrariedade ao interesse público, não me resta outra alternativa senão vetá-lo integralmente, devolvendo o assunto ao reexame dessa Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0395/2007 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB) e da Vereadora Mara Gabrielli (PSDB)

"TORNA OBRIGATÓRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A ADAPTAÇÃO DE COMPUTADOR PARA UTILIZAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL EM LAN HOUSES, CYBER CAFÉS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, OU AINDA QUAISQUER ESTABELECIMENTOS QUE DISPONIBILIZEM UM NÚMERO SUPERIOR A QUATRO COMPUTADORES, MESMO QUE SUA ATIVIDADE FIM NÃO SEJA RELACIONADA A OBTENÇÃO DE LUCRO POR MEIO DA INFORMÁTICA.

A Câmara de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam as Lan Houses, Cyber Cafés, estabelecimentos similares, ou ainda quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem um número igual ou superior a 4 (quatro) computadores, mesmo que sua atividade fim não seja relacionada a obtenção de lucro por meio da informática, obrigadas a disponibilizar, no mínimo, um computador adaptado para utilização de pessoa com deficiência visual, com os seguintes equipamentos:

I - teclado em Braille;

II - programa de informática que possua leitor de tela;

III - programa de informática destinado a pessoas com baixa visão que possua carácter gigante;

III - fone de ouvido.

Art. 2º - Nas Lan Houses, Cyber Cafés ou estabelecimentos similares cujo, a atividade fim seja relacionada a obtenção de lucro por meio da informática e que possuam 8 (oito) ou mais computadores serão obrigadas ainda a disponibilizar a pessoa com deficiência visual:

I - impressora Braille;

II - papel especial destinado a impressoras em Braille.

Art. 3º As Lan Houses, Cyber Cafés ou estabelecimentos similares cujo, a atividade fim seja relacionada a obtenção de lucro por meio da informática e que possuam 20 (vinte) ou mais computadores serão obrigadas a instalarem piso tátil no acesso ao local, bem como em seu interior para melhor locomoção da pessoa com deficiência visual.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrando na reincidência.

Parágrafo Único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes.

folha nº 82 do proc.
Nº 01-0310 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 04/12/2009, PÁG. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 395/07

Ofício ATL nº 149, de 3 de dezembro de 2009

Ref.: OF-SGP23 nº 03983/2009

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual foi encaminhada a este Gabinete cópia autêntica do Projeto de Lei nº 395/07, de autoria dos Vereadores Mara Gabriilli e Ricardo Teixeira, aprovado por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, o qual "dispõe sobre a adequação de lan houses e cyber cafés às normas de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência visual".

Embora reconhecendo o evidente mérito da iniciativa e compartilhando esta Administração das preocupações de seus nobres autores, vejo-me impedido de conferir-lhe a desejada sanção, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Da análise da primeira obrigação dirigida aos cyber cafés e lan houses que tenham a partir de 4 computadores, qual seja, a de disponibilizar um deles adaptado às pessoas com deficiência visual, por meio dos dispositivos especificados no artigo 1º do texto, observa-se que a propositura determina ao agente privado a instalação de equipamentos relativamente custosos, sem que se possa avaliar a real necessidade da adequação digital com a abrangência prevista em função da demanda desses usuários em cada região do Município.

Ademais, englobando todos os cyber cafés e lan houses que possuam 4 ou mais computadores, a imposição atinge de igual modo tanto os estabelecimentos de grande porte, quanto os de pequeno porte e microempresários, que, nesse setor, atendem sobretudo as parcelas da população com menor poder aquisitivo.

Assim, a medida alcançaria uniforme e indiscriminadamente todo o segmento econômico, importando, certamente, significativo impacto econômico-financeiro sobre os estabelecimentos menores, a configurar ônus excessivo aos administrados, sem efetivo benefício à coletividade.

Revela-se, pois, a proposta legislativa, em descompasso com o princípio da razoabilidade albergado pelo artigo 81 da Lei Maior Local e pelo artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual os atos do Poder Público devem ser adequáveis, compatíveis e proporcionais, de forma a restar atendida a sua finalidade pública específica.

Em outras palavras: a intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto das alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete com menor intensidade a situação individual.

Discorrendo sobre o tema, Adilson Josemar Puhl, ensina que a adequação, um dos elementos que integram o Princípio da Razoabilidade, traduz "uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução". (O Princípio da Proporcionalidade ou da Razoabilidade, Ed. Pillares, 2005, p.61).

Assinale-se que, apesar de a propositura não se referir explicitamente aos telecentros implantados pela Prefeitura, mas tão somente aos cyber cafés e lan houses, tais equipamentos municipais também estariam adstritos ao seu cumprimento, uma vez que exercem a mesma atividade, ou seja, propiciam o acesso da população à rede mundial de computadores, o que inclui as pessoas com deficiência.

Em assim sendo, se sancionada, a medida acabaria por impor à Administração a execução de providências em todos os 327 telecentros, que, distribuídos por todo o

fls. 85

folha nº 83 do proc.
nº 01-0310 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

território paulistano, têm por finalidade proporcionar a inclusão digital levando em consideração, para esse mister, as características e peculiaridades da comunidade do entorno de cada telecentro.

Nessa conformidade, 21 telecentros dispõem de acessibilidade digital para deficientes visuais, com um total de 35 computadores adaptados, em decorrência da demanda existente nas respectivas regiões, não cabendo, portanto, a adoção das medidas previstas no projeto de lei de modo generalizado em todos os telecentros, haja vista o elevado custo das adaptações cogitadas sem que delas se possam auferir benefícios à população que justifiquem os recursos públicos empregados.

De outra parte, também a determinação de instalar piso podotátil no interior e no acesso às lan houses e cyber cafés que tenham 20 ou mais computadores não comporta a sanção deste Executivo.

Isso porque a Norma NBR nº 9.050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que estabelece os parâmetros técnicos relativos às condições de acessibilidade das edificações, sendo adotada, como referência técnica, pela legislação federal, estadual e municipal, incluído o Código de Obras e Edificações do Município, já define as hipóteses de instalação do piso tátil – também denominado podotátil –, dividindo-o em dois subtipos, a saber, o piso tátil de alerta e o piso tátil direcional.

De acordo com essa norma, o piso tátil de alerta, destinado a sinalizar situações que envolvam risco à integridade física, deve ser instalado onde há obstáculos suspensos, rebaixamentos de calçadas, escadas fixas, escadas rolantes, rampas, elevadores e desníveis; o piso tátil direcional, por sua vez, próprio para indicar o caminho a ser percorrido, deve ser colocado nos espaços amplos e quando houver descontinuidade da linha-guia identificável ou um caminho preferencial (itens 5.14.1, 5.14.2, 5.14.2.3, 6.1.2 e 6.1.3).

Verifica-se, pois, que a instalação do piso tátil obedece a critérios técnicos fixados em norma incorporada pelas leis vigentes, os quais, de modo lógico, consideram as necessidades de proteção e de direcionamento seguro e autônomo das pessoas com deficiência visual, devendo, por isso, ser aplicados nos locais expressamente indicados pela aludida norma da ABNT.

Acresça-se, ainda, que as organizações representativas das pessoas com deficiência visual – Laramara Associação Brasileira de Assistência ao Deficiente Visual e Fundação Dorina Nowill para Cegos, as quais, a teor dos artigos 4º e 61, § 1º, do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, detêm legitimidade para acompanhar e sugerir medidas de acessibilidade – esclarecem que a utilização excessiva do piso tátil prejudica e confunde o deficiente visual. Assim, tal dispositivo deve ser utilizado apenas quando imprescindível para um deslocamento autônomo e seguro, questionando-se, caso a caso, a possibilidade de acidentes e o caminho de interesse da pessoa, conforme o objetivo da visita ao local.

Dessas considerações infere-se que o critério constante do artigo 2º da propositura – ter os indigitados estabelecimentos 20 ou mais computadores – além de contrariar a sistemática legal atual, não atende as necessidades da pessoa com deficiência visual.

Nessas condições, tenho por evidenciadas as razões que me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 01 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 485/07)

(VEREADORES MARA GABRILLI – PSDB, FLORIANO PESARO – PSDB, JOSÉ AMÉRICO – PT e MARTA COSTA - PSD)

Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento de IPTU confeccionado em sistema Braille.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de dezembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) confeccionados em sistema Braille.

Art. 2º Para efetividade do disposto no art. 1º desta lei, os interessados deverão inscrever-se no site da Prefeitura cadastrando-se para receber o boleto de IPTU em Braille.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de dezembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/chll

folha nº 85 do proc. fls. 87
Nº 01-0330 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 08/01/2014, PÁG 05

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 485/07

Ofício ATL nº 11, de 7 de janeiro de 2014

Ref.: OF-SGP23 nº 3988/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 485/07, de autoria dos Vereadores Mara Gabrilli, Floriano Pesaro, José Américo e Marta Costa, aprovado na sessão de 4 de dezembro de 2013, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano confeccionados em sistema braille.

Analizada sob o ponto de vista de sua execução prática, a proposta não detém condições de viabilização, considerando, por um lado, que os estabelecimentos bancários e os caixas eletrônicos ainda não estão, em sua generalidade, aptos à leitura de documentos confeccionados no referido sistema e, por outro lado, a dificuldade de emissão de documentos dessa natureza, que contêm tabelas e dados relativos ao imposto, na forma pretendida.

Em assim sendo, embora reconhecendo o seu evidente mérito, sou compelido a apor veto integral ao projeto de lei, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Maior Local, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 86 do proc.
 Nº 01-0310 de 2014
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 01/10/2009, PÁG. 96

PROJETO DE LEI 01-0632/2009 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"TORNA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A ADAPTAÇÃO DE COMPUTADOR PARA SUA UTILIZAÇÃO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL EM LAN HOUSES, CYBERS CAFÉS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, CUJO, A ATIVIDADE FIM SEJA RELACIONADA À OBTENÇÃO DE LUCRO POR MEIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, E QUE POSSUAM 04 (QUATRO) OU MAIS COMPUTADORES.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A

Art. 1º - Ficam as Lan Houses, Cybers Cafés e estabelecimentos similares, cuja atividade fim esteja relacionada à obtenção de lucro por meio da prestação de serviços de informática, ou ainda, quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem 4 (quatro) ou mais computadores para locação, ficam então obrigadas a disponibilizarem no mínimo 10% (dez por cento) de seus computadores, devidamente adaptados para a sua utilização por pessoas com deficiência visual, com os seguintes equipamentos obrigatórios para tal:

- I – teclado em Braille;
- II – software que permita ao usuário a leitura das informações disponibilizadas na tela do computador;
- III – programa ampliador de tela que possibilite a visualização dos caracteres por pessoas com baixa visão;
- IV – fone de ouvido.

Art. 2º - Nas Lan Houses, Cybers Cafés e estabelecimentos similares, cuja atividade fim esteja relacionada à obtenção de lucro por meio da prestação de serviços de informática, ou ainda, quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem 8 (oito) ou mais computadores para locação, ficam então obrigadas a disponibilizarem para a sua utilização por pessoas com deficiência visual, ainda os seguintes equipamentos:

- I – impressora Braille;
- II – papel especial destinado ao uso em impressoras em Braille.

Art. 3º As Lan Houses, Cybers Cafés e estabelecimentos similares, cuja atividade fim esteja relacionada à obtenção de lucro por meio da prestação de serviços de informática, ou ainda, quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizem 20 (vinte) ou mais computadores serão obrigadas a instalarem piso tátil para o acesso ao local, bem como em seu interior, visando possibilitar melhores condições para a locomoção da pessoa com deficiência visual.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nos artigos desta lei implicará ao estabelecimento infrator:

- I- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da primeira ocorrência;
- II – dobrado o valor da multa em caso de reincidência;
- III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único – A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Folha nº 87 do proc.
Nº 01-0110 de 2014
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 89

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Fls. nº 88 do proc.
01-0140 de 2014
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 90

PROJETO DE LEI 01-0140/2010 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Institui sobre a impressão no sistema Braille para contas de fornecimento / serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, para usuários portadores de deficiência visual e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de São Paulo, a impressão no sistema Braille para contas de fornecimento/ serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, para usuários portadores de deficiência visual.

§ - São considerados deficientes visuais os portadores de cegueira e de visão subnormal;

§ - Os indivíduos cuja deficiência física corresponda ao disposto no "caput" deverão solicitar, mediante cadastro feito pela Internet, via telefone ou solicitação por escrito enviada pelo correio, conta impressa no método Braille da leitura.

Art. 2º - As empresas concessionárias dos serviços referidos no "caput" do artigo 1º dispõe do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará à empresa infratora multa de 10.000 UFESPs e, em caso de reincidência, desse valor será acrescido em 50%.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

São Paulo, 13 de abril de 2010.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

folha nº 89 do proc.
nº 01-0310 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-00154/2011 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação com base na ABNT NBR 9050 de 2004, de Planos e Mapas Táteis com informações em Braile e em Relevo, e a instalação de sinalização tátil horizontal, vertical, em corrimãos e em portas de todos os Órgãos e Entidades Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Parques Públicos Municipais e Áreas de Lazer localizadas em áreas públicas da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os órgãos e entidades públicas municipais da administração direta e indireta, os Parques e Áreas de Lazer localizados em Espaço Público no Município deverão fazer instalar em suas entradas com base na ABNT NBR 9050 de 2004, os Planos e Mapas Táteis com informações em Braile e em Relevo, dispondo sobre a atribuição legal de cada órgão e entidade pública municipal, com a devida localização de seus departamentos no próprio municipal, além de informar os seus respectivos horários de funcionamento para o atendimento do município.

§ 1º. Com base nas especificações ditadas na ABNT NBR 9050 de 2004, deverá ser instalada sinalização tátil horizontal, vertical, em corrimãos e em portas do próprio municipal, visando à ampla melhoria de condições de acessibilidade para todos os municípios, em especial para as pessoas com dificuldade de locomoção e ou portadora de deficiência visual.

§ 2º Deverá estar garantida a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência visual e ou com dificuldade de locomoção, para acesso às instalações sanitárias, com o devido atendimento das normas técnicas estabelecidas na ABNT NBR 9050 de 2004.

Artigo 2º. Os Parques Públicos Municipais e Áreas de Lazer localizadas em áreas públicas da cidade de São Paulo, deverão fazer instalar em suas entradas com base na ABNT NBR 9050 de 2004, os Planos e Mapas Táteis com informações em Braile e em Relevo, dispondo sobre o tipo de diversão entretenimento disponível e oferecido no local, horários de funcionamento, dimensionamento da área destinada ao lazer e entretenimento.

§ 1º. Com base nas especificações ditadas na ABNT NBR 9050 de 2004, deverá ser instalada sinalização tátil horizontal, vertical, em corrimãos e em portas do próprio municipal, visando à ampla melhoria de condições de acessibilidade para todos os municípios, em especial para as pessoas com dificuldade de locomoção e ou portadora de deficiência visual.

§ 2º Deverá estar garantida a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência visual e ou com dificuldade de locomoção, para acesso às instalações sanitárias, com o devido atendimento das normas técnicas estabelecidas na ABNT NBR 9050 de 2004

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

São Paulo, 05 de abril de 2011. Às Comissões competentes."

Folha nº 90 do proc.
Nº 01-0110 de 20 14
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 114

PROJETO DE LEI 01-00174/2013 do Vereador Jean Madeira (PRB)

“Institui sobre a disponibilização de Bíblias, impressas, impressas em braile e em áudio, nas bibliotecas das escolas de ensino fundamental e de ensino médio, públicas e particulares rio Município de São Paulo e da outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Todas as Bibliotecas das Escolas Públicas e Particulares de Ensino Fundamental e Médio no Município de São Paulo deverão disponibilizar Bíblias Sagradas nos formatos impressas, impressas em Braile e em áudio para os estudantes do município.

Art. 2º - Sendo a Bíblia o primeiro livro impresso do mundo o exemplar da mesma deverá ficar em local de destaque na biblioteca das escolas, sendo disponibilizada aos alunos sempre que solicitado.

Art. 3º - Durante a semana que antecede o dia do Livro, será permitido a instituições que assim desejarem distribuir exemplares da Bíblia nos pátios da escolas, desde que acordado previamente com a direção escolar.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de março de 2013. Às Comissões competentes.”

Folha nº 91 do proc.
Nº 04-0310 de 2014
O funcionário
M. J. Jose
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 06/11/2013, PÁG 285

PROJETO DE LEI 01-00757/2013 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Acréscce o parágrafo 5º ao artigo 1º da lei nº 12.815 de 06 de Abril de 1999 que dá nova redação ao art. 1º da lei 11.424 de 30 de Setembro de 1993 que dispõe sobre o acesso de pessoas com deficiência física a cinemas, teatros, estabelecimentos bancários e casas de espetáculos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo 5º ao Art. 1º da lei nº 12.815 de 06 de Abril de 1999 com a seguinte redação:

§ 5º - Ficam obrigados os estabelecimentos citados no "caput" deste art. a afixarem em local de fácil visibilidade a todos que por eles transitem e/ou deles façam uso, placas informando por escrito "em escrita comum e em braille", que há e onde ficam os banheiros para pessoas com deficiência. O tamanho das placas deverá obedecer aos critérios da ABTN (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 2º - O executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões Competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 14/04/14 às 15h
RF

[Signature]
Presidente

Geduardo Lima

14/04/2014

Ass. Direitos da Cidadania e Leis
Ass. Direitos do Trabalho e da Família

Em 14/04/14 às 14h
Ass. Direitos da Cidadania e Leis
Ass. Direitos do Trabalho e da Família
Em 09/05 às 10:00h
Ass. Direitos da Cidadania e Leis
Ass. Direitos do Trabalho e da Família

Em 14/04/14, nesta data documento(s)
de informação rubricado(s) sob rubrica(s)
de 12294 Em 09/05/14
Ass. Direitos da Cidadania e Leis
Ass. Direitos do Trabalho e da Família

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00720/2014

pl0110-14

Folha nº 92 do
Processo nº 01-110/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.395 - RGP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0110/14.**

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Floriano Pesaro, José Américo e outros, que dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento de IPTU confeccionado nos sistemas convencional e em braile.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predomínio interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas relativas à proteção das pessoas com deficiência, ao exercício do poder de polícia e à regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.

Com efeito, especificamente com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para complementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínio interesse local (art. 24, XIV c/c art. 30, I e II).

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

Nesse sentido, a propositura visa facilitar/possibilitar o pagamento do boleto do IPTU pelas pessoas com deficiência visual, ampliando a sua integração na comunidade, em consonância com o preconizado pela Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta, portanto, a imposição da adaptação dos boletos de IPTU, devendo ser lembrado, nesse ponto, o já destacado art. 226 da Lei Orgânica paulista, o qual determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades e, em especial, o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0110-14

Folha nº 93 do
Processo nº 01-110/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
DE 11.2014 - DEP-12

Cabe considerar ainda que a propositura não tem o condão de determinar o encaminhamento de boletos em braile para todos os paulistanos, mas apenas para as pessoas com deficiência visual que assim o desejarem.

Por fim, destaque-se que o Setor de Pesquisa e Análise Prévia constatou a existência do projeto de lei nº 485/07, de idêntico teor a presente propositura, mas que, por se tratar de proposta de outra sessão legislativa, não se aplica a restrição constante do art. 212, inciso IV do Regimento Interno.

Ressalte-se, ainda, que embora a matéria existente no projeto de lei nº 485/07 tenha sido vetada, conforme Ofício ATL nº 11, de 7 de janeiro de 2014, referido veto ainda não foi apreciado pela Câmara, razão pela qual também não se aplica a restrição do ar. 212, inciso III, do mesmo diploma legal.

A propósito das razões de referido veto, destaque-se que o Poder Executivo alegou que sob o ponto de vista de sua execução prática, a proposta não detém condições de viabilização, considerando, por um lado, que os estabelecimentos bancários e os caixas eletrônicos ainda não estão, em sua generalidade, aptos à leitura de documentos confeccionados no referido sistema e, por outro lado, a dificuldade de emissão de documentos dessa natureza, que contêm tabelas e dados relativos ao imposto, na forma pretendida.

Diante disso, imperioso se faz reforçar que a presente proposta (pl nº 110/14) não contém nenhum obstáculo de ordem prática, uma vez que ela objetiva que o contribuinte com deficiência visual, que assim desejar, receba o boleto de pagamento de IPTU na **forma convencional e em braile**, de modo que nenhum obstáculo de pagamento existirá, apenas uma melhor forma de acesso aos dados por parte do contribuinte, resguardada a forma de pagamento tradicional através de código de barras para as instituições financeiras.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros dessa Casa, nos termos do art. 40, inciso XII, da Lei Orgânica.

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, inciso II; 24, inciso XIV; 30, inciso I, e 226, da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Todavia, visando adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como retirar o art. 2º, por determinar a realização de ato concreto de administração, não havendo como negar a violação da Lei Orgânica do Município, no que tange ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, é que sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0110 /14.

Dispõe sobre o direito das pessoas com
deficiência visual receberem o boleto de
pagamento do Imposto Predial e Territorial



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0110-14

Folha nº 94 fls. 97
Processo nº 01-110/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.300-000-12

Urbano – IPTU confeccionado nos sistemas convencional e em braille, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, que assim o desejarem, o direito de receber os boletos de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU confeccionados no sistema convencional e em braille.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28.05.2014

ARSELINO TATTO
ALFREDINHO

GOULART

GEORGE HATO

CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIPOLI

MARCOS BELIZÁRIO

FLORIANO PESARO

SANDRA TADEU

17 - REI.COM
17- 00729/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21/05/14

Pág. 153 Col. 1

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de URB

Em 02/06/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
02 JUN. 2014	
Secretário	RF

Inamar Alves de Sousa Jr. *IA*
RF. 101.204 - SGP-12

Assinatura do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Paulo Frange</i>
Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 04/06/2014
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.U.

Segue ☒ protocolado ☒ nesta data documento(s)
e o(s) de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 95/96 Em 02/08/14
Assinado por Ferreira
RF. 101.204 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 0110/14**, que dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento do IPTU confeccionado nos sistemas convencionais e em Braille, de autoria dos Vereadores: Marta Costa, Floriano Pesaro, José Américo, e Ricardo Nunes.

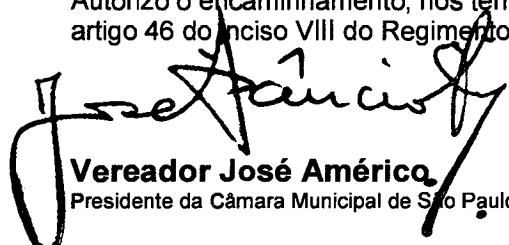
O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei, em particular sobre a conveniência da medida proposta.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.


Vereador Andrea Matarazzo

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Américo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 96
Processo nº 01-110/14
Assinado por: [assinatura]
RP. 14-0012-00142

São Paulo, 15 de julho de 2014.

36 - OF-SGF12
36-00275/2014

Senhor Prefeito,

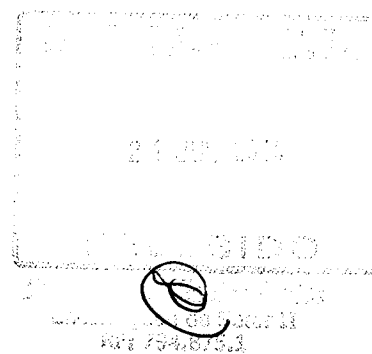
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 110/2014 de autoria dos Vereadores Marta Costa e outros, que "DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL RECEBEREM O BOLETO DE PAGAMENTO DE IPTU CONFECCIONADO NOS SISTEMAS CONVENCIONAL E EM BRAILLE. Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Segue V juntado V, nesta data documento(s)
o papel de informação reunida V sob folha(s)
nº 97/111 Em 02/12/14
Apurado do Ferreira
RFL 101 272-339-12



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 102

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 493/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00275/2014

DOCREC

889/2014

Folha nº 97 do

Processo nº 01-110/14

Aparecida Ferreira

RF. 101.675-1 SGP-12

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do Projeto de Lei nº 110/14, de autoria dos Vereadores Marta Costa, Floriano Pesaro, José Américo e Ricardo Nunes, que dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento do IPTU confeccionados em sistema convencional e em braille, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GCSM/MNS/drs
Resp 110-14

1548 26/11/2014 01:00:46 - Protocolo Legislativo - SGP-12

Matéria PL 110/2014. CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

À Comissão de:
Política Urbana
24/11/2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

25 NOV. 2014

Secretário RF

Apresentado
Assinado
10/11/2014

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Processo nº
Aparecimento Form. nº
R.F. 101.073 - 0

Do Processo nº 2014-0.199.190-0

em 09/08/14

Folha de informação nº 15

(a) CLAUDIO TAVELINHO
Assessor
R.F.: 037.777.300

DILEG – Senhor Diretor de Divisão,

CÓPIA

Trata o presente expediente de pedido da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, solicitando análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 110/14, de autoria do Legislativo.

Em síntese, o Projeto de Lei visa assegurar às pessoas com deficiência visual, que assim o desejarem, o direito de receber os boletos de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU confeccionados no sistema convencional e em Braille.

Passemos às nossas considerações.

Destacamos que essa questão já foi objeto do Projeto de Lei nº 485/07, de teor similar ao da presente propositura (cópia em anexo). O Projeto de Lei nº 485/07 foi objeto de veto por parte do Poder Executivo (cópia em anexo). Como bem observado nas "razões de veto", não é possível pagar no sistema bancário, atualmente, um boleto emitido em Braille. No entanto, esta dificuldade foi superada no presente Projeto de Lei, dado que o mesmo prevê a emissão do boleto tanto no sistema convencional como em Braille.

Resta-nos, portanto, analisar a questão da emissão dos boletos de pagamento do IPTU em Braille.

O contribuinte do IPTU é notificado de seu débito tributário por meio de uma notificação de lançamento. Vejamos o que diz, a esse respeito, a Lei nº 14.107/2005, que regula as medidas de fiscalização, a formalização do crédito tributário, o processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento e auto de infração, o processo de consulta e demais processos administrativos fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e cria o Conselho Municipal de Tributos:

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Processo nº 01-110/14

Aparelho de
R.F. 101.107.330

Folha de informação nº 16

Do Processo nº 2014-0.199.190-0

em 04/08/14

(a) LAURENTE, JACQUES
R.F.: 627.147.330

Artigos 8º e 10 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005:

COPIA

Art. 8º A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo.

Art. 10. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II - a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;
- III - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- V - a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;
- VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
- VII - a assinatura da autoridade administrativa competente.

§ 1º Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

§ 2º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o "caput" deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.

§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 5º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

§ 6º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 5º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Assessoria Jurídica
CÓPIA

Folha de informação nº 17

Do Processo nº 2014-0.199.190-0

em 09/08/14

(a) **AUDIO TAKESHI YASSUDA**
Assistente
R.F.: 837.197.300

crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 7º A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 8º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Como podemos observar, não existe na Lei que regula a questão qualquer impedimento para a emissão de boletos de pagamento do IPTU em Braille. Não encontramos também qualquer óbice no Regulamento do IPTU (Decreto nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011). Desse modo, concluímos que, do ponto de vista estritamente legal, é possível a emissão de boletos de pagamento do IPTU em Braille.

No entanto, dada a grande quantidade de dados existentes tanto na notificação de lançamento do IPTU, bem como nos boletos mensais enviados ao contribuinte para o pagamento do imposto, vislumbramos dificuldades operacionais para a implantação de tal sistema. Assim, e uma vez que o boleto em Braille não terá, como já dito, utilidade prática para o pagamento do imposto (uma vez que a rede bancária não aceita tal documento para pagamento do imposto), fazemos a seguir algumas ponderações que julgamos pertinentes:

1. Em lugar de boletos em Braille, consideramos que seria mais viável para a Administração Tributária, e mais útil para o contribuinte, o envio, para a pessoa com deficiência visual, juntamente com a notificação de lançamento convencional, de uma carta ou comunicado impresso em Braille, com todas as informações pertinentes constantes da notificação de lançamento, de modo que a pessoa com deficiência visual possa ser devidamente informada e exercer plenamente a sua cidadania. Nos meses posteriores, já devidamente ciente do imposto que deve recolher, receberia apenas os boletos convencionais.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Aparecido de 18
R.F. 101.075**CÓPIA**

Folha de informação nº 18

Do Processo nº 2014-0.199.190-0

em

04/08/14

(a) **CLAUDIO TAKESHI YASSUDA**
Assistente
R.F.: 637.197.300

2. Sugerimos encaminhar o presente expediente para DECAR, de forma que a sua Divisão especializada possa se pronunciar sobre a viabilidade técnica do boleto em Braille bem como da carta ou comunicado em Braille, conforme sugerido no item 1 acima.

3. Por fim, achamos conveniente que seja ouvida também a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida para verificar se a mesma possui informações quanto ao número de possíveis beneficiários da sistemática prevista no Projeto de Lei em comento, bem como se pronunciar sobre o formato que a carta ou comunicado em Braille, conforme sugerido no item 1, poderia ter.

Concluindo, não vislumbramos óbices legais à implantação do sistema propugnado pelo presente Projeto de Lei; no entanto face às dificuldades operacionais que tal sistema impõe, sugerimos a adoção das medidas consubstanciadas nos itens 1, 2 e 3 acima.

À consideração de Vossa Senhoria.

Dileg, em 04 de agosto de 2014.



Luciano Rubens Antongiovanni Junior
Auditor-Fiscal Tributário Municipal – DILEG

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 102
Processo nº 01-110/14
Aparecido em 19

Do Processo nº 2014-0.199.190-0

em 05/08/14

Folha de informação nº 19

(a) **CLAUDIO TAKESHI YASSUDA**
Assistente
R.F.: 637.197.300

DEJUG – Senhor Diretor de Departamento,

Com a manifestação do Sr. Auditor-Fiscal Tributário Municipal, que endossamos.

5905/08/14

Márcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Do P.A. 2014-0.199.190-0

em 06/08/14 fls. 20 Ass.:

SF/SUREM

Sr. Subsecretário,

Em atenção ao solicitado, retornamos o presente com a análise e manifestação de DILEG em fls. 15 a 19, que acolhemos, sobre o Projeto de Lei n.º 110/14, que dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento de IPTU confeccionados nos sistemas convencional e em Braille.

Ressaltamos atenção ao prazo de retorno indicado em fls. 11 (06/08/2014).

Atenciosamente,

São Paulo, 06 de agosto de 2014.

CARLOS KATSUHILO YOSHIMORI
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

ASS/AHC



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º

do Processo nº 2014 – 0.199.190 – 0

em 06/08/14. (a)

Luis Carlos Lobo
CPF: 667.535.2
Assessor Técnico I - SUREM/G

SF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

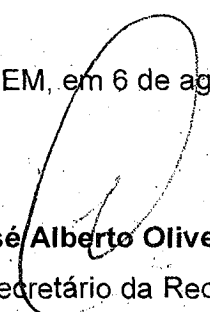
Trata o presente de pedido de informações a respeito do Projeto de Lei nº 110/14, que dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento do IPTU confeccionado nos sistemas convencionais e em Braille.

Concordamos com a proposta efetuada pela Divisão de Legislação, Normas e Consultas (DILEG) do Departamento de Tributação e Julgamento (DEJUG) desta Subsecretaria (às fls. 15/18), no sentido de sugerir a substituição do eventual envio de boletos em Braille – aos portadores de deficiência visual que assim requererem – pelo encaminhamento de uma carta ou comunicado, também em Braille, com todas as informações pertinentes constantes da notificação de lançamento do IPTU (conforme item 1, às fls. 17). No entanto, conforme também apontado pela DILEG (no item 2 de sua proposta, às fls. 18), é necessária a manifestação prévia da unidade especializada do Departamento de Arrecadação e Cobrança (DECAR) desta Subsecretaria quanto à viabilidade técnica da elaboração de uma possível carta ou comunicado em Braille ou mesmo de boletos que utilizem essa codificação.

Ocorre que o prazo para a devolução do presente expediente não nos permite adotar essa última providência, motivo pelo qual sugerimos que se solicite o seu posterior retorno para que possamos implementá-la. Nesses termos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para a preparação de minuta de resposta do Senhor Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico, conforme determinado pela Chefia de Gabinete desta Pasta às fls. 10.

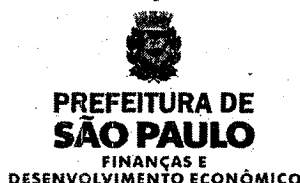
Atentar ao prazo de devolução à SGM/ATL, informado às fls. 09 do presente processo (dia 8 de agosto).

SUREM, em 6 de agosto de 2014.



José Alberto Oliveira Macedo
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/JAOM/vhsj



Processo nº 01-110/14
Aparecida da Silva
RF. 508.026

Folha de Informação nº 23

Do processo 2014-0.199.190-0

em 08/08/14

Processo nº: 2014-0.199.190-0**Assunto:** Projeto de Lei nº 110/14 – Envio do boleto do IPTU confeccionado em Braille.

MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.026

GABSF - Senhor Secretário Adjunto,

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 110/14, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, José Américo, Marta Costa e Ricardo Nunes.

Tal projeto dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento do IPTU confeccionado nos sistemas convencional e Braille.

A justificativa do projeto, entre outras, é ampliar a acessibilidade dos deficientes visuais aos serviços públicos.

Passaremos às nossas considerações.

O artigo 1º do PL nº 110/14 dispõe que fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) confeccionados no sistema convencional e em Braille. E, o artigo 2º do PL estabelece que os interessados em receber o boleto em Braille deverão se cadastrar no site da Prefeitura.

Como bem lembrado por SUREM/DILEG às fls. 15/18, no início de 2014 o PL nº 485/07, aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo, de conteúdo muito semelhante ao projeto de lei ora analisado, foi vetado pelo Poder Executivo diante da impossibilidade em se efetuar o pagamento do boleto emitido em Braille no sistema bancário.

Para ultrapassar essa dificuldade, o projeto de lei nº 110/14 pretende exigir o envio do boleto para pagamento do IPTU confeccionado no sistema convencional e em Braille.

Nas manifestações de fls. 15/21 a Subsecretaria da Receita Municipal aponta que não há óbice legal para a emissão dos boletos para pagamento do IPTU em Braille. Mas, ressalta que haverá muitas dificuldades operacionais na implantação do sistema.

Em contrapartida, sugere a substituição da emissão do boleto de pagamento em Braille por uma carta ou documento impresso em Braille, com todas as informações constantes da notificação de lançamento, que poderá ser

enviada à pessoa com deficiência visual juntamente com a notificação de lançamento do IPTU, impresso no sistema convencional. Nos meses subsequentes, seriam enviados somente os boletos convencionais.

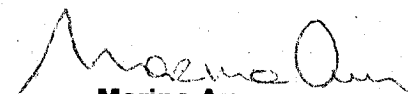
Tal medida se mostra útil e muito mais prática, já que o boleto impresso em Braille não serve como instrumento para pagamento do IPTU e, a pessoa com deficiência visual seria informada sobre todos os itens que compõem a notificação de lançamento do IPTU, inclusive do valor e da data de vencimento de todas as parcelas ou da parcela única.

Acreditamos que tal medida atende de maneira eficaz ao objetivo do PL nº 110/14 que é o de contribuir com a acessibilidade das pessoas deficientes visuais.

Ressaltamos, porém, que por meio do memorando ASJUR/SFG nº 42/2014, cópia às fls. 22, estamos solicitando a manifestação da unidade competente desta Secretaria quanto à viabilidade técnica de tal proposta.

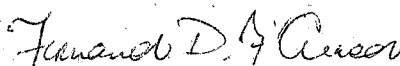
À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 7 de agosto de 2014.



Marina Aun
Assessora Técnica
ASJUR

De acordo



Fernando Dias Fleury Curado
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe – OAB/SP 227858
GABSF/ASJUR

SF/ASJUR/ma



Folha nº 106 fls. 113

Processo nº 01-110/14

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº 24

Do processo 2014-0.199.190-0 em 08/08/14

Processo nº: 2014-0.199.190-0

Assunto: Projeto de Lei nº 110/14 – Envio do boleto do IPTU confeccionado em Braille.

MAKIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASTUR
RF. 508.926

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 9, retornamos o presente com as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos.

GABSF, em 08 de agosto de 2014.

Antonio Paulo Vogel de Medeiros

Secretário Adjunto

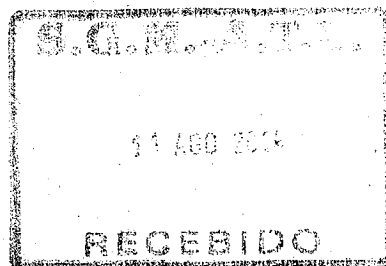
Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

AS JUR
SF/AS JUR/ma

08:42 11/08/2014 023374

SGM PROTOCOLO

Matéria PL 110/2014. CARMEN CRISTINA MALAVAZZI





Folha de informação nº 36

do memorando ASJUR/SFG nº 042/2014 em 26/08/2014

(a) MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
SF/COTEC - AGPP
RF: 649.246.9

INT.: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 110/14, de autoria do legislativo, que objetiva dispor sobre o boleto de pagamento de IPTU confeccionado nos sistemas convencionais e Braille. Pedido de Subsídios.

GABSE

Senhora Chefe de Gabinete.

CÓPIA

Considerando o teor do presente, entendemos ser possível a impressão de carta ou comunicado em Braille contendo as informações da notificação de lançamento e dos boletos de pagamento do IPTU.

Ratificamos o entendimento de que não é possível pagar no sistema bancário, atualmente, um boleto emitido totalmente em Braille. No entanto, é necessário avaliar a possibilidade de impressão em Braille do próprio boleto, desde que seja mantido o formato atual. Isso se mostraria possível tanto no sistema atual quanto no futuro sistema de Cadastro e Lançamento do IPTU, através do desenvolvimento de algumas novas funcionalidades no sistema.

Para o dimensionamento de tais funcionalidades é necessário maior detalhamento de como será o processo de produção (Lote/Unitário é Automático/Manual), a forma de transmissão do sistema de origem para o sistema que realizará a conversão do boleto e também há necessidade de avaliar se o contrato atual com a gráfica que realiza a impressão dos boletos contempla a impressão de boletos em braille. Caso opte-se pelo desenvolvimento, entendemos que outros pontos podem surgir no processo de elicitação de requisitos.

SF/COTEC, 26 de Agosto de 2014.

André Tomiatto de Oliveira

Coordenador Geral

Coordenadoria de Tecnologia de
Informação e Comunicação – SF/COTEC/GAB

SF/COTEC/AGPP

26 AGO 2014

Materia PL 110/2014. CARMEN CRISTINA MALAVAZZI



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Processo nº 01-110/14

[Handwritten signature]
CÓPIA

Folha de informação n.º

29

do Processo

nº 2014-0.199.190-0

em 23/10/14 (a)

[Handwritten signature]
Antônia Re
AGPP - 6

ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

Atende o presente a solicitação de avaliar a viabilidade do Projeto de Lei nº 110/2014, que dispõe sobre direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de IPTU confeccionado no sistema convencional e em braile.

Tendo sido oferecida dilatação do prazo inicial, foi concedida oportunidade de manifestação à Coordenadoria de Tecnologia de Informações e Comunicação – COTEC, (fls. 28) que considera possível a viabilidade técnica da informação em Braille.

Repise-se que, nos termos da prévia manifestação da DILEG, acolhida pela Assessoria Jurídica, mantemos a posição de que, apesar de não haver óbices legais quanto à emissão dos boletos para pagamento na forma prevista pelo PL, devem ser ponderados os possíveis obstáculos operacionais da implantação deste sistema. Por exemplo, o fato de a dimensão do impresso em Braille nem sempre corresponder à dimensão de seu original em tinta, ou ainda, conforme consta no veto ao PL nº 485/07, a dificuldade de emissão de documentos dessa natureza, que contêm, por exemplo, tabelas.

Assim sendo, sugerimos que seja enviada carta ou comunicado em Braille, àqueles que solicitarem, contendo os elementos pertinentes constantes da notificação de lançamento, sendo os boletos enviados no modelo convencional.

Destaca-se ainda o comentário da COTEC sobre ser necessário maior detalhamento do processo de produção. Isto se coaduna com a sugestão feita pela Divisão de Legislação – DILEG do Departamento de Tributação e Julgamento - DEJUG desta Subsecretaria (fls. 18), que cita ser conveniente ouvir a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida sobre o universo de beneficiários da sistemática prevista no Projeto de Lei. Ainda em conformidade com o declarado pela COTEC, destaca-se a necessidade de avaliar o contrato vigente com a gráfica sobre a possibilidade da impressão em braile.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

do Processo

nº 2014-0.199.190-0

Folha de informação n.º

em 23, 10, 14 (a)

Ante o exposto, esta Subsecretaria se opõe ao Projeto de Lei nº 110/2014 na forma tal qual está apresentado, sugerindo que sejam adotadas as alterações propostas.

Ademais, cabe ressaltar que, frente ao que foi destacado pela COTEC e DILEG, nos faltam subsídios para dimensionar o real impacto orçamentário da implantação prática desta nova metodologia, em face da disposição contida no artigo 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (LRF).

Passa a acompanhar este expediente o PA nº 2011-0.264.645-4, que trata de pedido emanado da Associação de Deficientes Visuais e Amigos – ADEVA, com conteúdo compatível com o proposto no PL nº 110/2014.

Tendo a supramencionada Associação disponibilizado sua gráfica Braille para executar a impressão, cabe-nos destacar que as informações constantes no boleto de IPTU, por poderem revelar o binômio titular e patrimônio, encontram-se abarcadas pelo sigilo fiscal, nos termos do artigo 198 do CTN. Assim sendo, frisamos que esta situação demanda da Administração Tributária a análise prévia dos dados a serem transmitidos e dos termos que eventualmente permitam esta transferência à gráfica em questão.

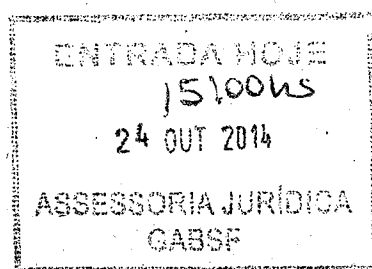
Acompanhado pelo PA nº 2011-0.264.645-4, e pelo Memorando ASJUR/SFG nº 042/2014.

SUREM, em 23 de outubro de 2014.

José Alberto Oliveira Macedo

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/JAOM/mrv



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº

Do processo 2014-0.199.190-0

em 27/10/14

Processo nº: 2014-0.199.190-0**Assunto:** Projeto de Lei n.º 110/14 – Envio do boleto do IPTU confeccionado em Braille.**GABSF - Senhor Secretário Adjunto,**

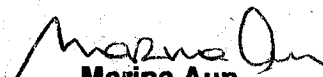
Em atenção ao solicitado às fls. 25 e considerando a manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal às fls. 30, ratificamos nossa proposta de fls. 23/24, de substituição da emissão do boleto de pagamento em Braille por uma carta ou documento impresso em Braille, com todas as informações constantes da notificação de lançamento, que poderá ser enviada à pessoa com deficiência visual juntamente com a notificação de lançamento do IPTU, impresso no sistema convencional. Nos meses subsequentes, seriam enviados somente os boletos convencionais.

Portanto, diante do exposto neste expediente, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura sem as alterações propostas.

À consideração de Vossa Senhoria.

Deixa de acompanhar o processo nº 2011-0.264.645-4 e o Memorando ASJUR/SFG nº 042/2014.

São Paulo, 27 de outubro de 2014.


Marina Aun
Assessora Técnica
ASJUR

De acordo


Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe – OAB/SP 207.856
GABSF/ASJUR



SF/ASJUR/ma

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº

Do processo 2014-0.199.190-0 em 27/10/14

Processo nº: 2014-0.199.190-0

Assunto: Projeto de Lei n.º 110/14 – Envio do boleto do IPTU confeccionado em Braille.

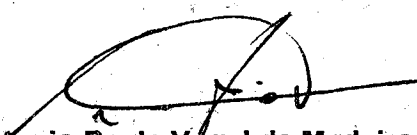
32
MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 25, retomamos o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos.

GABSF, em de outubro de 2014.

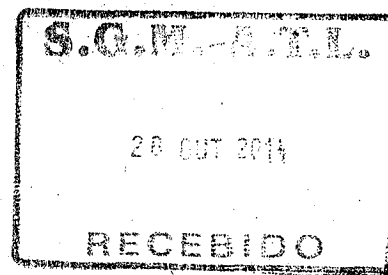

Antonio Paulo Vogel de Medeiros
Secretário Adjunto

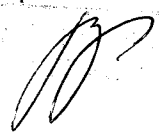
Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico



SF/ASJUR/ma

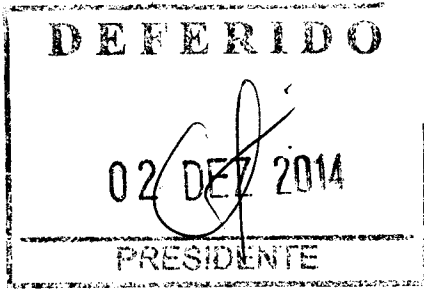
15:58 27/10/2014 02:564
a de cide
SEM PROTOCOLO



Segue ☒ Visto ☒ V
o papel to ☒ V
nº 112 03 12/14
Assinatura 

01-110/14

[Handwritten signature]



REQUERIMENTO Nº

RDS
1927/2014

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no Projeto de Lei nº 110/2014 Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento de IPTU confeccionado nos sistemas convencional e em Braille; de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Ricardo Nunes, José Américo e Marta Costa.

Sala das Sessões,

[Handwritten signature]
CALVO

Vereador - PMDB

De acordo.

[Handwritten signature]

FLORIANO PESARO

Vereador – PSDB

[Handwritten signature]

RICARDO NUNES

Vereador - PMDB

[Handwritten signature]

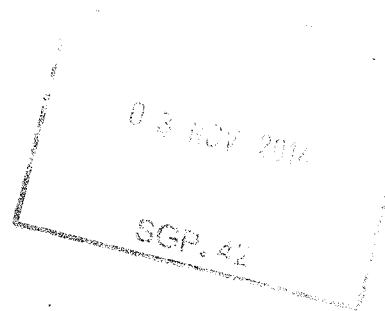
JOSE AMÉRICO

Vereador – PT

[Handwritten signature]

MARTA COSTA

Vereadora - PSD



01-110/14 - 01/11/2014 - 01/11/2014 - 01/11/2014

Política Unica
03/10/2014
[Assinatura]
 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP. 22
 REF. 10.860

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 10 2017

Nome Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12 *[Assinatura]*

117 197

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERINTENDENTE	
Protocolado em	112
Arquivado em	21/7/17

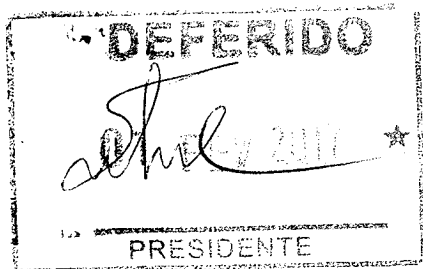
[Assinatura]

Lucas Marcel M. T. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 113 e folha de informação
 sob nº 114 06/02/2017

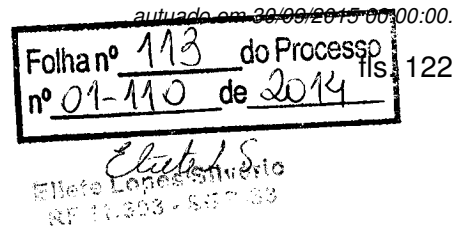
Elis L.S.

Elisete Lopes Silvério
 RF 11.383 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador George Hato
Liderança do PMDB



São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

RDS

21/2017

Memo nº 002/17 – 41º GV

Ao SGP-22

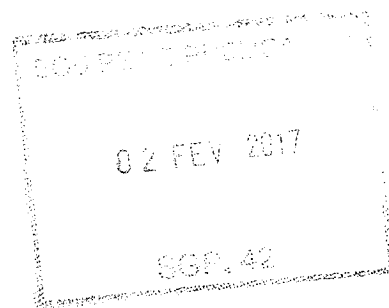
Senhora Secretária

Solicito o desarquivamento dos Projetos do Vereador RICARDO NUNES, abaixo relacionados:

PL 444/13, PL 669/13, PL614/13, PL 229/07, PL 110/14, PL 123/14, PL 008/15,
PL092/14, PL184/15, PL294/15, PL 618/15, PL653/15, PL 122/16, PL141/16,
PL 166/16, PL 555/14, PL341/16; PL 436/16, PL 549/16, PL 561/16;
PDL 013/15;
PLO 001/15;
PR 006/15, PR 004/15, PR 009/15, PR 009/16.

Atenciosamente

GEORGE HATO
Vereador
Líder do PMDB



14:29 01/02/2017 016952 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 110/2014. CARMEN CRISTINA MALAVAZZI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 114

do processo nº 01-110 de 2014 06.02.2017 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes ARAGÃO
RF 11.093 - 837-99

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

05/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-21/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

URB

07/02/2017

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

07 FEV. 2017

Secretário RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ass. Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Jose Alice Neto

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

Em

17/02/2017

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.

Segue 1 juntado 9, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 115 e 116 Em 08/03/2017
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
50/2017

Processo nº 01-110/2014
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204.112-12
JAA

PARECER Nº A COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0110/2014.

Trata-se do projeto de lei nº 110/14, de autoria dos nobres Vereadores Marta Costa, Floriano Pesaro, José Américo, Ricardo Nunes e Calvo, que dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento de IPTU confeccionado nos sistemas convencional e em Braille.

A propositura tem como objetivo tornar obrigatória a disponibilização do boleto do IPTU em Braille, de forma a facilitar o acesso às informações por parte das pessoas com deficiência visual.

Segundo os autores, “o Sistema Braille é o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas com deficiência visual — um código universal que permite às pessoas cegas acesso ao conhecimento, favorecendo sua inclusão na sociedade e o pleno exercício da cidadania”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela **legalidade** da propositura, aprovando, contudo, um **substitutivo** “visando adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como retirar o art. 2º, por determinar a realização de ato concreto de administração”.

O Executivo, consultado por esta Comissão, apontou dificuldades operacionais para implantação do proposto, sugerindo que ao invés do boleto em Braille fosse encaminhado, juntamente com a notificação de lançamento de IPTU, carta ou documento impresso em Braille, com todas as informações constantes desta notificação, fls. 97 a 111.

Considerando os aspectos que lhe cabem analisar, bem como o caráter meritório da propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, nos termos do seguinte **substitutivo**, elaborado com a finalidade de adequar o texto às ponderações e sugestões do Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 110/2014.

Dispõe sobre a emissão de documento elaborado no sistema Braille com as informações contidas na notificação de lançamento do IPTU às pessoas com deficiência visual.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 116 fls. 126

Processo nº 01-110/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204-8GP-12

PL 0110/2014

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, que assim o desejarem, o direito de receber, juntamente com a notificação de IPTU, documento elaborado no sistema Braille, contendo todas as informações desta notificação.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 08/03/2017.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Camilo Cristofaro

Souza Santos
Presidente

Fabio Riva

Dalton Silvano

José Police Neto
Relator

Eduardo Matarazzo Suplicy

Paulo Frange

HELCOM

50/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/03/2017

Pág. 65 Col. 3

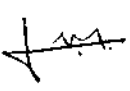
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. 

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO

Em 14/03/2017

Inamar Alves de Sousa Jr. 

RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 15/3/17 às 10h

RF _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria da Comissão

Ao Vereador / A Vereadora

GILSON BARRETO

Para relatar

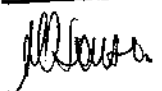
Sala do Conselho de Administração Pública.

Em 05.04.17

Tomás Pereira

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 66 do RI.

Sigue WA juntado 1 nesta data documentos,
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 117 e 118 Em 29/06/17
Ana Lúcia de Oliveira Sousa 
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 110/2014

Folha nº autografada em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01.110/14 fls. 128

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823 - SGP-12

PAR

893/2017

PARECER

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 110/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobres Vereadores Ricardo Nunes, Marta Costa, José Américo e outros, dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) confeccionado nos sistemas convencional e em Braille

Nos termos do projeto, as pessoas com deficiência visual terão o direito assegurado de receber os boletos de pagamento do IPTU confeccionados no sistema convencional e em Braille. Aquelas pessoas interessadas em receber o boleto conforme o sistema de leitura para cegos deverão efetuar inscrição e cadastramento no site da Prefeitura Municipal.

De acordo com a justificativa apresentada, a iniciativa é de interesse público para garantir direitos aos cegos, além de valorizar a dignidade da pessoa humana.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto apresentando SUBSTITUTIVO de modo a adequar a iniciativa à melhor técnica de elaboração legislativa, além de retirar artigo que aparentava conflito de competências.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente encaminhou pedido de informações ao Poder Executivo. Ainda que a manifestação do Poder Executivo fosse contrária à aprovação do projeto, as considerações apresentadas foram acolhidas em novo SUBSTITUTIVO apresentado. Deste modo, esta Comissão apresentou voto **favorável** ao projeto.

RELCOM

908/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 110/2014

Folha nº 110 autizada em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-110/14 fls. 129

Ana Lúcia de Oliveira Soares
RF 100.823 - SGP-1

Ante o exposto, ainda que haja semelhanças entre a redação deste projeto com o conteúdo do PL 086/2017, considerando o princípio constitucional da Publicidade, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

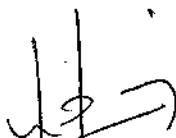
Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/06/2017.


TONINHO PAIVA


✓ GILSON BARRETO

FERNANDO HOLIDAY


ALFREDINHO


ANTÔNIO DONATO


ANDRÉ SANTOS

PATRÍCIA BEZERRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30/6/14

Pág. 136 Col. 3ª

Conferido [assinatura]

A Comissão de Saúde

Em 30/06/14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]